



Associação Executiva de Apoio à Gestão  
de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo



À Ilma.

Diretora de Convênios e Contratos da

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD

Sra. Maria Angélica de Carvalho Mourão

Referência: **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (RECURSO)** – Ofício. DCC. Conv.  
Supof. SISEMA nº 194/2014 – macm (Convênio nº 1371010401910 Prestação de  
Contas 4ª Parcial)

Senhora Diretora,

A ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS  
HIDROGRÁFICAS PEIXE VIVO - AGB PEIXE VIVO, associação civil sem fins econômicos,  
inscrita no CNPJ sob o nº 09.226.288/0001-91, com sede na Rua Carijós, nº 166, 5º andar, Centro,  
CEP 30.120-060, Belo Horizonte, Minas Gerais, neste ato representada por sua Diretora Geral,  
CÉLIA MARIA BRANDÃO FRÓES, vem, apresentar **RECURSO (Pedido de  
Reconsideração)**, no procedimento em epígrafe, face decisão (notificação) dessa Administração,  
pelas questões de fato e de direito adiante expostas.

#### I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A AGB Peixe Vivo informa a tempestividade da presente peça, uma vez que a  
NOTIFICAÇÃO DE NÃO APROVAÇÃO PARCIAL DAS CONTAS (Ofício. DCC. Conv.  
Supof. SISEMA nº194/2014) foi recebida em sua sede, mediante anotação de aviso de  
recebimento, em **16 de outubro de 2014**.

RECEBI A DOCUMENTAÇÃO

Em: 22/10/14



1972

1. 1. 1972

...

...

...

...

...

...

...

RECEBI A DOCUMENTAÇÃO  
Em: \_\_\_\_\_



Ante a ausência de norma legal expressa do Estado que garanta o contraditório e a ampla defesa na situação em análise, dispõe o Manual de Instrução para Formalização de Convênios de Saída de Recursos Financeiros (2013) do SISEMA, devidamente publicado, às fls. 28, que:

*Está assegurada ao Conveniente a apresentação de recurso quanto à decisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, com Aviso de Recebimento (AR), observados o contraditório e a ampla defesa, facultado ao conveniente a juntada dos documentos que forem necessários a fim de comprovar suas alegações.*

Aplicando-se a norma geral de contagem de prazos de acordo com Código de Processo Civil (art. 184) que determina a exclusão do primeiro dia, e a inclusão do último, e, considerando que o último dia será 26 de outubro de 2014, domingo, dia não útil, prorroga-se o termo final para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 27 de outubro de 2014, segunda-feira.

Assim, tempestivo o presente recurso.

## II – DO ATO ADMINISTRATIVO

Nos termos da Notificação encaminhada por meio do Ofício em epígrafe, V.Sa. não aprovou, de forma parcial, a 4ª parcela da prestação de contas apresentada por esta Recorrente.

No ato, foram indicados os seguintes itens glosados:

- (a) **Item 4 no campo de observações no valor total de R\$ 2.597,77.**
- (b) **Item 8 no campo de observações no valor total de R\$ 5.011,94.**

## III – DO PRESENTE RECURSO

V.Sa. afirma em sua Notificação que o ordenador de despesas do convênio acima indicado não aprovou o recurso apresentado anteriormente, no dia 02 de junho de 2014.

Entretanto, depreende-se do ofício OF.GAB.IGAM.SISEMA nº 699/2014, de 26 de setembro de 2014 e recebido em 01 de outubro de 2014, da lavra da Diretora Geral do IGAM e ordenadora de despesas do convênio em comento, que o recurso anterior restou prejudicado a fim de garantir o devido contraditório e ordenou que nova notificação fosse encaminhada a esta Recorrente com a devolução integral do prazo para defesa.



Text block at the top of the page, possibly a header or introductory paragraph.

Text block in the upper middle section of the page.

Text block in the middle section of the page.

II - DO ALTO ADMINISTRAÇÃO

Text block below the section header 'II - DO ALTO ADMINISTRAÇÃO'.

Text block in the lower middle section of the page.

III - DO ORÇAMENTO E RECEITAS

Text block below the section header 'III - DO ORÇAMENTO E RECEITAS'.



Portanto, contrariamente ao exposto por V.Sa., não se pode pretender afastar as instâncias administrativas recursais da Recorrente, informando que o ordenador de despesas decidiu pela não aprovação, sendo que na realidade este apenas ordenou a reabertura do prazo para a apresentação de recursos, ante a ausência de motivações na decisão anterior.

Em razão do exposto, esta Recorrente apresenta o presente recurso a V.Sa. no intuito de ser o mesmo reconsiderado nos termos da lei.

#### IV - ITEM 4 NO CAMPO DE OBSERVAÇÕES NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.597,77

Quanto ao item 4 indicado no ofício em epígrafe, a Recorrente acata a decisão desta Administração quanto a não aprovação deste e providenciará o ressarcimento do débito apurado no valor de R\$ 2.597,77 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) acrescido da taxa Selic.

Diante disso, a Recorrente solicita a emissão e o encaminhamento de DAE – Documento de Arrecadação Estadual apenas com o valor acima, para pagamento no prazo legal.

#### V – ITEM 8 NO CAMPO DE OBSERVAÇÕES NO VALOR TOTAL DE R\$ 5.011,94.

V.Sa., em sua decisão cf. Notificação anexa, não aprova as despesas constantes no item 8 no campo de observações, no valor total de R\$ 5.011,94 (cinco mil, onze reais e noventa e quatro centavos) fundamentando essa decisão na existência de dano ao Erário, em razão da ausência do relatório de viagem e da autorização da saída de veículo.

Primeiramente, cabe destacar que, em sentido oposto ao afirmado por V.Sa., não houve qualquer dano ao Erário, uma vez que todo o recurso financeiro decorrente do convênio indicado foi aplicado para o desempenho do objeto do convênio em concordância com a natureza e o limite da despesa prevista no plano de aplicação. Essa afirmativa se comprova pela simples conferência das despesas efetuadas ora glosadas e o plano de aplicação do convênio.

Ademais, cumpre ressaltar a V.Sa. que a Recorrente procedeu inteiramente de boa fé no procedimento de contratação dos serviços de fornecimento de combustível e observou o devido procedimento de contratação, conforme já informado outrora, contendo toda instrução e justificativas, nos termos da legislação vigente. Com a mesma boa fé, a Recorrente comprovou a correta aquisição dos serviços adquiridos, estritamente em conformidade com o Plano de Trabalho constante no convênio assinado, cf. cupons fiscais anexados aos autos da prestação de contas, não





havendo qualquer desvio de finalidade quanto ao uso do recurso destinado às atividades do reconhecido e atuante Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará.

Não é razoável da parte desta Administração vincular a ausência de Relatório de Viagem e de Autorização de Saída de Veículo à direta existência de dano ao Erário. É sabido que a lógica de funcionamento dos comitês de bacia hidrográfica é diferente das demais contratantes com o Estado. Por serem eles entidades sem personalidade jurídica não podem celebrar convênio com o Estado e, assim, necessitam de uma entidade para intermediar a sua relação financeira com o ente estatal. Foi justamente no intuito de viabilizar as atividades rotineiras e frequentes do CBH Rio Pará no âmbito de toda a bacia hidrográfica, de forma célere e eficiente, que esta Recorrente contratou os serviços de fornecimento de combustíveis a pedido daquele.

Em síntese, não houve qualquer aproveitamento ou apropriação indevida de recursos, qualquer irregularidade por parte da AGB Peixe Vivo e muito menos má-fé quanto à administração dos recursos do Convênio.

Portanto, considerando a existência do pagamento e da comprovação original das referidas despesas, bem como considerando os esclarecimentos já apresentados, não é razoável que a glosa ora questionada prospere.

Entretanto, entendendo V.Sa. que a glosa mereça permanecer, a despeito da razoabilidade inerente a todo poder decisório do agente público, a Recorrente requer a concessão de 15 (quinze) dias a fim de que sejam juntados os relatórios e autorizações apontados, com o devido cancelamento do DAE emitido.

## VI - DO PEDIDO

Por conta de todo o exposto, coloca a Recorrente o assunto à Vossa apreciação, e requer:

- (a) seja emitido novo DAE-Documento de Arrecadação Estadual no valor apurado em decorrência da glosa referente ao item IV deste recurso, para fins de pagamento no prazo legal;
- (b) seja a decisão ora recorrida reconsiderada no que alcança o item 8 no campo de observações no total de R\$ 5.011,94, ante a ausência de qualquer dano ao Erário;
- (c) seja, via de consequência, cancelado o DAE-Documento de Arrecadação Estadual no valor de R\$ 8.894,88 (oito mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), com vencimento para o dia 31 de outubro de 2014;



1. The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records for the organization's activities.

2. It is noted that the current system of record-keeping is outdated and does not meet the needs of the organization. A new system should be implemented to improve efficiency and accuracy.

3. The proposed system will include a central database and a user-friendly interface for all staff members.

4. It is recommended that a pilot program be conducted in one department to test the new system before a full-scale implementation.

5. The implementation of the new system is expected to result in significant cost savings and improved data security.

6. The following table provides a summary of the key findings and recommendations.

7. The data indicates that the majority of staff members support the proposed changes, although some concerns have been raised regarding the initial training period.

8. It is concluded that the proposed system is a viable solution for the organization's record-keeping needs.

9. The next steps include finalizing the budget and scheduling the implementation of the new system.



- (d) seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso ante a decisão prolatada por esta Administração, no que tange ao item V deste recurso, até julgamento final;
- (e) não sendo reconsiderado o pedido acima requerido no prazo legal e, não havendo o cancelamento do DAE já emitido, requer seja o presente Recurso encaminhado para análise do ordenador de despesas e/ou autoridade superior.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, MG 22 de outubro de 2014.

  
**Célia Maria Brandão Fróes**  
Diretora Geral da AGB Peixe Vivo





**DOCUMENTOS REPRESENTANTE**

**AGB PEIXE VIVO**





**ASSOCIAÇÃO EXECUTIVA DE APOIO À GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICA PEIXE VIVO  
AGB PEIXE VIVO**

**DECLARAÇÃO**

**Vitor Márcio Nunes Feitosa, presidente do Conselho de Administração da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo – AGB Peixe Vivo, no uso de suas atribuições declara que:**

- a) **Célia Maria Brandão Fróes, brasileira, casada, Engenheira Química, residente na rua Guaratinga, 77, ap. 201, Sion, Belo Horizonte – MG, inscrita no CPF nº 463.217.646-04, RG M-1.414.806, expedida pela SSP/MG, foi admitida pelo regime CLT em 03/09/2010, para exercer o cargo de Diretora Geral da AGB Peixe Vivo.**
- b) **Ana Cristina da Silveira, solteira, Bióloga, residente na rua Bolívia, 509 ap. 701, São Pedro, Belo Horizonte – MG, inscrita no CPF nº 790.270.596-91, RG M 5.051.152, expedida pela SSP/MG, foi admitida pelo regime CLT em 04/08/2010, para exercer o cargo de Diretora De Integração da AGB Peixe Vivo.**
- c) **Alberto Simon Schvartzman, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente na rua Antônio de Albuquerque, 1288 ap.700, Funcionários, Belo Horizonte – MG, inscrito no CPF sob o nº 288.935.206-34, RG MG-358.204, expedida pela SSP/MG, foi admitida pelo regime CLT em 03/09/2010, para exercer o cargo de Diretor Técnico da AGB Peixe Vivo.**
- d) **Berenice Coutinho Malheiros dos Santos, brasileira, viúva, Bióloga, residente na Rua Paula Cândida, nº 23 ap. 302, Gutierrez, Belo Horizonte MG, inscrita no CPF sob o nº 150.856.196-68, RG M-841.669, expedida pela SSP/MG, foi admitida pelo regime CLT em 10/02/2011, para exercer o cargo de Diretora de Administração e Finanças da AGB Peixe Vivo.**

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2012.

  
**Vitor Márcio Nunes Feitosa**  
Presidente



INSTITUTO BRASILEIRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS  
IBRAPECA

### DECLARAÇÃO

Eu, abaixo assinado, declaro que sou o titular da matrícula nº 123456789, inscrita no Livro nº 1234, do Registro de Imóveis nº 5678, da Prefeitura Municipal de São Paulo, SP, e que a mesma encontra-se livre de quaisquer ônus e gravames.

Para constar e cumprir o que for necessário, lavrei esta declaração em São Paulo, em 12 de maio de 2024, às 14h30min, expedida por mim, o titular, no Livro nº 1234, do Registro de Imóveis nº 5678, da Prefeitura Municipal de São Paulo, SP.

Assinatura do Titular: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_

Assinatura do Tabelião: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_

Assinatura do Promotor: \_\_\_\_\_  
Nome: \_\_\_\_\_  
CPF: \_\_\_\_\_  
RG: \_\_\_\_\_  
Endereço: \_\_\_\_\_

Este documento é de inteira validade.

  
\_\_\_\_\_



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS  
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

POLEGAR DIREITO

*Célia M. Brandão Froes*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-1.414.806 DATA DE EMISSÃO 06/03/2013

NOME  
CELIA MARIA BRANDAO FROES

FILIAÇÃO  
JOSE REGOSINO FROES  
ARACI BRANDAO FROES

NATURALIDADE BOCAIUVA-MG DATA DE NASCIMENTO 23/6/1960

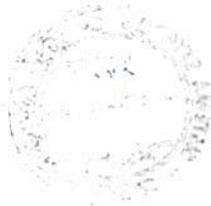
DIG. ORIGINAL CAS. LV-251 FL-402

BELO HORIZONTE-MG

CPF 463217646-04

PIC-2205 LETICIA ALESSI MACHADO ROGEDO ASSINATURA DO DIRETOR 2.VIA

LEI Nº 7.118 DE 29/08/63





**OFÍCIO. DCC.CONV.SUPOF.SISEMA N°194/2014 - macm**

**NOTIFICAÇÃO ITENS GLOSADOS**



ಕರ್ನಾಟಕ ಸರ್ಕಾರದ  
ಸಂಸಾರ ಸಚಿವರು



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Inovação e Logística  
Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças  
Diretoria de Convênios e Contratos



OFÍCIO. DCC. CONV. SUPOF. SISEMA nº 194/2014 – macm

Belo Horizonte, 3 de outubro de 2014.

Ref.: Notificação

Convênio nº 1371010401910 Prestações de Contas 4ª Parcial.

**RECEBIMOS**  
Data: 16/10/14  
Hora: 17:40  
Assinatura:                     

Senhor(a) Presidente,

Comunicamos a deliberação do ordenador de despesas após apreciação da defesa administrativa do recurso referente à 4ª prestação de contas parcial, bem como as justificativas apresentadas por V.S.ª Adicionalmente, os processos foram submetidos à Procuradoria do SISEMA em pedido de reconsideração contra a glosa das despesas, permanecendo a manifestação do ordenador pela não aprovação do recurso.

Ressaltamos que, quando da análise da prestação de contas, as inconformidades para com a legislação foram notificadas ao convenente, sendo que as respectivas justificativas não foram acatadas e persistiu o entendimento de existir dano ao Erário, pelos motivos descritos a seguir:

**“Item 4 no campo de observações no total de R\$ 2.597,77:**

Na análise da Prestação de Contas foi solicitado ao convenente esclarecer o motivo do pagamento das despesas realizadas com recursos de outra conta bancária que não pertence ao convênio, o convenente envio a resposta abaixo. (às fls. 114 a 120 e fls. 187 a 189).

**Justificativa do convenente:**

*“Informamos que os pagamentos das despesas foram realizados para fins de manutenção do CBH Rio Para, nos meses de setembro e outubro do ano de 2012, onde o comitê não possuía recursos financeiros suficientes em conta para arcar com tais despesas. Após o recebimento da 6ª parcela do convenio na conta especifica 59259-5, o recurso pago pela AGB Peixe Vivo foi ressarcido, conforme os demonstrativos de pagamento emitidos pelo Banco do Brasil. Esclarecemos que a AGB Peixe Vivo efetuou o pagamento, considerando que a mesma possui CNPJ único e que a inadimplência a impede de receber outras fontes de recursos federais e estadual”. (às fls.490 e 491 da prestação de contas).*

**Manifestação do ordenador:**

“Sobre essa justificativa manifestou-se a DCC alegando óbice conforme art. 25 do Decreto Estadual nº 43.635/2003, que rege a matéria. De fato, razão assiste à área técnico, visto que o referido não prevê ressarcimento de despesas, *verbis*:

**AGB Peixe Vivo**  
A/C Celia Maria Brandão Froes  
Rua dos Carijós nº166 - 5º andar - Centro  
CEP: 30120-060 – Belo Horizonte/MG  
Telefone: (31) 3201-2368





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Inovação e Logística  
Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças  
Diretoria de Convênios e Contratos



Art. 25. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do conveniente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do conveniente ou para aplicação, no mercado financeiro. (grifo nosso).

Assim sendo, ante a ausência de previsão legal ei por bem não aprovar o gasto com tal despesa.

**Item 8 no campo de observações no valor total de R\$ 5.011,94:**

Na análise da Prestação de Contas foi solicitado ao conveniente para justificar a ausência do Relatório de Viagem e a ausência da autorização da Saída de Veículo, uma vez que os mesmos não foram identificados na pasta de prestação de contas e o conveniente enviou a resposta abaixo. (às fl. 256 a 276).

**Justificativa do conveniente:**

*"Informamos que a AGB Peixe Vivo através de um processo de dispensa de licitação teve como ganhadora a empresa Auto Posto Marreco Ltda. (nas páginas 277 a 280 encontra-se o contrato de prestação de serviço). Esclarecemos que o processo foi devidamente instruído e justificado, conforme a legislação vigente e a projeção de utilização de combustível foi utilizada exclusivamente para locomoção do veículo utilizado pelo CBH Rio Pará, em atividades inerentes ao objeto do convênio sendo uma delas: administrativas de rotina, viagens e participações de reuniões dos membros do comitê, eventos, Fórum Mineiro e atividades relacionadas ao processo de implementação da cobrança pelo uso da água e demais compromissos junto ao Governo do Estado. Sendo assim, entendemos que o nosso procedimento esta correto, não havendo necessidade de relatórios de viagens, bem como autorização para saída de veículos".* (às fls. 489 da pasta de prestação de contas).

**Manifestação do ordenador:**

*"Sobre esta argumentação a DCC manifestou-se sobre a necessidade de cumprir o disposto no art. 17 do Decreto estadual nº 44.448/2007.*

*Cumprе ressaltar que o Decreto nº 44.448, de 26/1/2007, foi revogado pelo art. 47 do Decreto 45.618, de 9/6/2011. Esclareça-se, ainda a aplicação do referido Decreto à presente análise visto que os recursos gastos com as despesas do convênio são de origem pública, portanto, indubitável o cabimento da presente interpretação.*

*A matéria é regulamentada pelo art. 25 que traz uma redação um pouco diferente daquela citada pela DCC, senão vejamos:*

Art. 25. Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos neste Decreto, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem no prazo de cinco dias úteis subsequentes ao retorno à sede, devendo, para isso, utilizar formulário constante no sítio eletrônico da SEPLAG ou em sistema eletrônico disponibilizado pela SEPLAG.

**§ 1º A prestação de contas deverá conter:**





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Inovação e Logística  
Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças  
Diretoria de Convênios e Contratos



- I - documento comprobatório dos termos inicial e final, obedecido o disposto no art. 13;
  - II - nota fiscal ou documento equivalente da hospedagem, quando for o caso;
  - III - documentos comprobatórios de despesas realizadas com adiantamentos, constantes nos incisos I, II e III do art. 25 do Decreto nº 37.924, de 1996;
  - IV - declaração do servidor contendo o horário de partida e de chegada à sede e o valor pago, quando o servidor se deslocar para municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte em que o meio de transporte utilizado não emitir o bilhete de passagem; e V - cópia do certificado ou declaração de participação em evento, quando a viagem do servidor tiver por finalidade a participação em cursos, seminários, treinamentos ou similares.
- § 2º Caso necessário, poderão ser solicitados ao servidor documentos complementares pela chefia imediata ou pelo ordenador de despesa para a prestação de contas.

Ou seja, o Decreto não exige o formulário de "Autorização da Saída de Veículos", contudo o Manual de Procedimentos para processo de Prestação de Contas de convênios de Saída sim, visando averiguar, dentre outros aspectos, se o combustível pago com recursos do convênio foi utilizado para abastecer o veículo autorizado a viajar. Ademais, o relatório de viagens é condição, *sine quo a non* de comprovação da vinculação das viagens aos objetivos do convênio, ou seja, é prova da regularidade dos gastos.

Foi observado pelo ordenador que a justificativa de que está correto o procedimento relativo a não utilização dos formulários não se sustenta, pois em algumas situações utilizou-se o relatório de viagens; conforme constante nos autos, às fls. 350 e 56; e que as normas possuem força imperativa, sendo de cumprimento obrigatório por todos que optam por conveniar com a Administração Pública, sendo que esse juízo interpretativo não cabe ao conveniente. Sendo assim não aprova o gasto com tal despesa.

Caso seja de interesse de V.S.<sup>a</sup> se inteirar novamente dos fundamentos que ensejaram a cobrança, em respeito aos princípios da transparência e da publicidade que pautam os processos administrativos, encontram-se à disposição os autos para consulta na própria SEMAD.

Diante disso, solicitamos V.S.<sup>a</sup> a ressarcir os débitos apurados aos cofres Públicos Estaduais por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE), anexo, até o dia 31/10/2014. Juntamente com o DAE, encontra-se quadro com a respectiva composição do valor.

Esclarecemos que após o pagamento o conveniente deverá encaminhar por e-mail à Diretoria de Convênios e Contratos ([maria.mourao@meioambiente.mg.gov.br](mailto:maria.mourao@meioambiente.mg.gov.br)) o respectivo comprovante e posteriormente, o documento original, para encerramento do processo e não serem aplicadas as medidas informadas no Art. 30 do Decreto 43.635/2003:

*"Art. 30. A não apresentação da prestação de contas final, no prazo estipulado no convênio, ou a prestação de contas não aprovada nos termos do art. 30 determinará as seguintes providências pela Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças ou unidade equivalente do concedente: I - o bloqueio, no SIAFI/MG, do conveniente, ficando o mesmo impedido de receber novos recursos públicos até a completa regularização; II - a promoção de Tomada de Contas*





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Subsecretaria de Inovação e Logística**  
**Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças**  
**Diretoria de Convênios e Contratos**



*Especial, a qual deverá ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado; e III - o encaminhamento da documentação relativa ao convênio à Advocacia-Geral do Estado, na hipótese de ressarcimento ao erário, para as medidas judiciais cabíveis."*

Desde já, agradecemos a atenção e nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

---

**Maria Angélica de Carvalho Mourão**  
Diretora de Convênios e Contratos



CÁLCULO PARA DEVOLUÇÃO DE VALOR ATRAVÉS DE DAE  
CONVÊNIO Nº 1371010401910



ITENS GLOSADOS	VALOR	DATA	TaxaSELIC	VALOR CORRIGIDO
Item Obs. 04 fls. 114 da PC	R\$ 572,72	04/12/2012	16,57	R\$ 667,62
Item Obs. 04 fls. 118 da PC	R\$ 572,72	04/12/2012	16,57	R\$ 667,62
Item Obs. 04 fls. 115 da PC	R\$ 721,63	21/09/2012	18,28	R\$ 853,54
Item Obs. 04 fls. 119 da PC	R\$ 632,85	21/09/2012	18,28	R\$ 748,53
Item Obs. 04 fls. 188 da PC	R\$ 97,85	15/10/2012	17,67	R\$ 115,14
Item Obs. 08 fls. 241 da PC	R\$ 5.011,94	04/12/2012	16,57	R\$ 5.842,42
	<b>R\$ 7.609,71</b>			<b>R\$ 8.894,88</b>

Atualizado em 6/10/2014





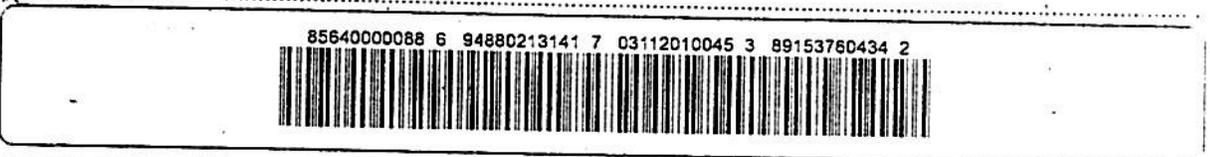
<b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE</b>		Vencimento 31/10/2014	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ
Nome: AGB PEIXE VIVO VELHAS		Tipo 3	Número identificação 09 226 289/0001-91
Endereço: RUA CARLOS 166 5º ANDAR CENTRO		Código Município em MG (para produtor rural e não inscrito) 062	
Município: BELO HORIZONTE	UF: MG	Telefone:	
Mês Ano de Referência 31 a 31/10/2014		Nº Documento (atuação, dívida ativa e parcelamento): 0100458915376	

Histórico Órgão: FHDRO- FUNDO RECUPERACAO PROTECAO DESENV SUSTENTAVEL BACIAS	Valores a pagar FHDRO - RECEITAS OURO	R\$	8.894,88
Serviço: RECURSO TESOUREO - RESTITUICOES DIVERSAS	482-0 MULTA MORIA RECEITA OUTROS ORGA	R\$	0,00
	601-5 JUROS RECEITA OUTROS ORGAOS	R\$	0,00
Informações Complementares: Dev de recurso convenio nº1371010401910 u e1370022 siafi 772			
Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) FHDRO- FUNDO RECUPERACAO PROTECAO DESENV SUSTENTAVEL BACIAS Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digitável. Linha Digitável: 8564000088 6 94880213141 7 03112010045 3 89153760434 2			

FLUXO: P VIA CONTRIBUINTE

Autenticação	<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.894,88</b>
--------------	--------------	---------------------

MOD. WEB 06.01.11



<b>SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS</b> <b>DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE</b>		Vencimento 31/10/2014	TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL 3 - CNPJ
Nome: AGB PEIXE VIVO VELHAS		Tipo 3	Número identificação 09 226 289/0001-91
Endereço: RUA CARLOS 166 5º ANDAR CENTRO		Código Município em MG (para produtor rural e não inscrito) 062	
Município: BELO HORIZONTE	UF: MG	Telefone:	
Ncsso Número 0100458915376		Valor	R\$ 8.894,88
Autenticação		Acréscimos	R\$ 0,00
		Juros	R\$ 0,00
		<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 8.894,88</b>

FLUXO: 2ª VIA - BANCO

MOD. WEB 06.01.11





Associação Brasileira de Contabilidade  
de Sociedades Habilitadas Pelo Voto



**OF.GAB.IGAM.SISEMA N° 699/14**



STANDARD REFERENCE MATERIAL 1547

10

11



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas



OF.GAB.IGAM.SISEMA nº 699/14

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2014.

**Assunto.:** Decisão em pedido de reconsideração

Prezada Senhora,  
Com os nossos cumprimentos.

Acusamos o recebimento de pedido de reconsideração oportunidade em que a conveniente alega ausência de motivação da decisão de glosou valores relativos à prestação de contas da 4ª parcela do Convênio 1371010401910, bem como apresenta justificativas dos valores gastos visando à reforma da decisão.

Esclarecemos que por orientação da Procuradoria do SISEMA foi solicitado à Diretoria de Convênios e Contratos que notifique novamente esta entidade, com manifestação fundamentada dos motivos da glosa, bem como planilha descritiva dos valores que foram glosados totalizando à época R\$ 7.609,71 (sete mil, seiscentos e nove reais e setenta e um centavos) a fim de que garantir a observância a princípios e normas.

Informamos, ainda, que há entendimento jurídico de que o art. 12, XIII, do Decreto Estadual 43.635/2003 estabelece um prazo máximo e não mínimo para cobrança do DAE. A atualização dos valores cobrados no DAE se balizam no índice da SELIC e quando o prazo superior a 30 dias será necessária nova correção do valor à época do pagamento em decorrência da mudança de alíquota, visando evitar danos ao erário.

Destarte, em virtude do retro exposto, o pedido de reconsideração fica prejudicado haja vista que nova notificação lhe será enviada com abertura de prazo para eventual manifestação de inconformismo.

Permanecemos à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
Marília Carvalho de Melo.  
Diretora Geral do IGAM

À Ilma. Sra.  
Célia Maria Brandão Fróes  
Diretora-Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo  
Rua Carijós, nº 166 – 5º andar – Centro – BH/MG  
CEP 30120-060

- Cidade Administrativa do Estado de Minas Gerais - 1º andar/Prédio Minas - Rodovia Prefeito Américo Gianetti, s/n. - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - Minas Gerais CEP 31.630-900 Telefone: (31)3915-1252



ಕರ್ನಾಟಕ ಸರ್ಕಾರ  
ಬೆಂಗಳೂರು



ಆಜ್ಞಾಪತ್ರ

ಸಂಖ್ಯೆ: 1234/2024

ಬೆಂಗಳೂರು, 15/05/2024

ಶ್ರೀ  
ಶ್ರೀ

ಇವುಗಳಿಗೆ ಅನುಮತಿ ನೀಡಲಾಗಿದೆ. ಈ ಅನುಮತಿ ಪತ್ರವು ಒಂದು ವರ್ಷದವರೆಗೆ ಮಾತ್ರ ಅನ್ವಯಿಸುತ್ತದೆ. ಅನುಮತಿ ಪತ್ರವನ್ನು ಪಡೆದುಕೊಳ್ಳುವುದರ ಜೊತೆಗೆ ಸಂಬಂಧಿಸಿದಂತೆ ಎಲ್ಲಾ ನಿಯಮಗಳನ್ನು ಅರಿತುಕೊಳ್ಳುವುದು ಅಗತ್ಯವಾಗಿದೆ. ಈ ಅನುಮತಿ ಪತ್ರವು ಯಾವುದೇ ವಿಧದ ಅನುಮತಿ ಅಥವಾ ಅನುಮೋದನೆಗೆ ಅಡ್ಡಿಪಡಿಸುವುದಿಲ್ಲ. ಈ ಅನುಮತಿ ಪತ್ರವನ್ನು ಪಡೆದುಕೊಳ್ಳುವುದರ ಜೊತೆಗೆ ಸಂಬಂಧಿಸಿದಂತೆ ಎಲ್ಲಾ ನಿಯಮಗಳನ್ನು ಅರಿತುಕೊಳ್ಳುವುದು ಅಗತ್ಯವಾಗಿದೆ. ಈ ಅನುಮತಿ ಪತ್ರವು ಯಾವುದೇ ವಿಧದ ಅನುಮತಿ ಅಥವಾ ಅನುಮೋದನೆಗೆ ಅಡ್ಡಿಪಡಿಸುವುದಿಲ್ಲ.

ಶ್ರೀ  
ಶ್ರೀ

ಇವುಗಳಿಗೆ ಅನುಮತಿ ನೀಡಲಾಗಿದೆ. ಈ ಅನುಮತಿ ಪತ್ರವು ಒಂದು ವರ್ಷದವರೆಗೆ ಮಾತ್ರ ಅನ್ವಯಿಸುತ್ತದೆ. ಅನುಮತಿ ಪತ್ರವನ್ನು ಪಡೆದುಕೊಳ್ಳುವುದರ ಜೊತೆಗೆ ಸಂಬಂಧಿಸಿದಂತೆ ಎಲ್ಲಾ ನಿಯಮಗಳನ್ನು ಅರಿತುಕೊಳ್ಳುವುದು ಅಗತ್ಯವಾಗಿದೆ. ಈ ಅನುಮತಿ ಪತ್ರವು ಯಾವುದೇ ವಿಧದ ಅನುಮತಿ ಅಥವಾ ಅನುಮೋದನೆಗೆ ಅಡ್ಡಿಪಡಿಸುವುದಿಲ್ಲ. ಈ ಅನುಮತಿ ಪತ್ರವನ್ನು ಪಡೆದುಕೊಳ್ಳುವುದರ ಜೊತೆಗೆ ಸಂಬಂಧಿಸಿದಂತೆ ಎಲ್ಲಾ ನಿಯಮಗಳನ್ನು ಅರಿತುಕೊಳ್ಳುವುದು ಅಗತ್ಯವಾಗಿದೆ. ಈ ಅನುಮತಿ ಪತ್ರವು ಯಾವುದೇ ವಿಧದ ಅನುಮತಿ ಅಥವಾ ಅನುಮೋದನೆಗೆ ಅಡ್ಡಿಪಡಿಸುವುದಿಲ್ಲ.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Inovação e Logística

Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças

Diretoria de Convênios e Contratos



**MEMO.CONV.DCC.SUPOF.SISEMA nº 596/2014 –inm/macm**

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2014

**Para:** Maria Auxiliadora Nemésio Cotta  
Chefe de Gabinete do IGAM

**Assunto:** Recurso Administrativo referente à 4ª prestação de contas parcial –  
Convênio nº 1371010401910

Prezada Chefe de Gabinete,

Acusamos o recebimento da AGB Peixe Vivo, em 22/10/2014, pedido de reconsideração referente à glosa de despesas constantes na quarta prestação de contas parcial do convênio nº 1371010401910, celebrado com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD-FHIDRO).

A quarta prestação de contas do convênio em epígrafe foi objeto de análise por parte desta diretoria e maiores esclarecimentos foram solicitados ao convenente com relação às irregularidades identificadas (às fls. 391 a 395). Dentre uma das situações consideradas irregular, destacamos a realização de viagens sem a obediência de procedimentos formais requeridos pela legislação própria, a exemplo da apresentação de Relatórios de Viagens ou Autorização para Saída de Veículos. Destacamos que tal formalidade é imprescindível para que seja possível associar as despesas com o objeto do convênio.

Pois bem. Em conformidade com deliberação do ordenador de despesa, foi encaminhado ao convenente Ofício DCC.CONVN.SUPOF.SISEMA nº 194/2014, de 03/10/2014, acompanhado de DAE no valor de R\$8.894,88 (oito mil oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) com vencimento para o dia 31/10/2014, relativo à glosa dos itens 4 e 8 da prestação de contas (às fls. 683 a 686). Conforme se observa pelos autos do processo, o convenente foi informado dos fundamentos de fato e de direito para a cobrança.

Para o item 4, o convenente acatou a decisão de glosa e a importância de R\$2.597,77 (dois mil quinhentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) e solicitou emissão e encaminhamento de novo DAE atualizado. Todavia, para o item 8, no montante de R\$5.011,94 (cinco mil e onze reais e noventa e quatro centavos), o



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Inovação e Logística

Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças

Diretoria de Convênios e Contratos

representante da AGB Peixe Vivo manifesta discordância para com a decisão do ordenador e, em segundo recurso, solicita reconsideração do ordenador com base em novos argumentos apresentados (às fls. 699 a 703).

Salientamos que o processo foi encaminhado a procuradoria em 25/09/2014, a qual se manifestou via Memo nº 779/2014/NADM/IGAM/SISEMA. No referido, ficou assente duas questões já observadas por esta diretoria, a saber: 1º. O fato de o Decreto Estadual nº 44.448/2007 ser aplicado a servidores públicos não é justificativa, conforme pretendido pelo convenente, para se eximir do dever de comprovar as despesas efetuadas; e 2º. Além da obrigação se inserir na Prestação de Contas toda comprovação dos pagamentos efetuados, também há necessidade de se "*Averiguar se as despesas realizadas têm relação com o objeto do convênio, de modo a prestigiar o 'Princípio da Transparência' dos atos praticados, haja vista que o recurso utilizado para a execução do objeto do Convênio é recurso público*" (às fls. 679 a 682). De fato, as despesas efetuadas foram comprovadas através de documentação hábil, contudo não foram apresentados, seja na prestação de contas seja nos recursos interpostos, provas que associassem os desembolsos ao objeto.

De modo a possibilitar objetiva análise por parte da autoridade competente, apresentamos a seguir os principais pontos do recurso interposto pela Sr.ª Célia Maria Brandão Fróes, Diretora Geral da AGB Peixe Vivo, no sentido de reconsideração para a glosa de R\$5.011,94:

**1. Quanto ao Dano ao Erário**

Em primeiro lugar, afirmou que "*Não houve qualquer dano ao Erário, uma vez que todo o recurso financeiro decorrente do convênio indicado foi aplicado para o desempenho do objeto do convênio em concordância com a natureza e o limite da despesa prevista no plano de aplicação*" (sic).

Haja vista o não cumprimento das formalidades necessárias para a realização das despesas com viagens, especificamente com combustíveis, não há como se correlacionar o gasto com o objeto do convênio, dado que o preenchimento dos relatórios de viagens QUANDO DA REALIZAÇÃO DAS MESMAS, forneceria elementos para tal correlação. Lembramos que, nos termos do art. 20 do Decreto Estadual nº 43.635/2003, "*A liquidação da despesa somente poderá ser realizada, respeitada a legislação em vigor, através da apresentação de documentação **COMPROBATÓRIA HÁBIL***" (grifo nosso).



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Subsecretaria de Inovação e Logística  
Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças  
Diretoria de Convênios e Contratos



## 2. Quanto à Boa Fé Subjetiva

Enfatizou que a Recorrente "*Procedeu inteiramente de boa fé no procedimento de contratação dos serviços de fornecimento de combustível e observou o devido procedimento de contratação*" (sic), adicionando que "*Com a mesma boa fé, a Recorrente comprovou a correta aquisição dos serviços adquiridos, estritamente em conformidade com o Plano de Trabalho constante no convênio assinado, cf. cupons fiscais anexados aos autos de prestação de contas, não havendo qualquer desvio de finalidade [...]*" (sic).

Primeiramente, é sempre conveniente lembrar que a análise efetuada por esta diretoria se pauta por critérios técnicos e se baseia na legislação vigente; adentrar-se-ia no mérito do gasto avaliações quanto à existência ou não de "boa fé" na gestão de valores público, o que cabe à autoridade competente. A DCC informa que, na persistência do entendimento do ordenador de despesa quanto ao advento de dano, a existência de boa-fé subjetiva por parte do conveniente não possui força para afastar a obrigação de ressarcimento, haja vista se tratar de responsabilidade objetiva, conforme dispõe o art. 37, § 6º da Constituição Federal.

## 3. Quanto à Solicitação de Novo Prazo

Por fim, persistindo o entendimento da Administração quanto à legitimidade da cobrança, a representante da AGB Peixe Vivo "*Requer a concessão de 15 (quinze) dias a fim de que sejam juntados os relatórios e autorizações apontados, com o devido cancelamento do DAÉ emitido*" (grifo nosso). Quanto à passagem destacada, achamos por bem pontuar certas questões.

A Diretoria de Convênios e Contratos analisou a prestação de contas em destaque em 04/07/2013 e, por intermédio do Ofício CONV.DCC.SUPOF.SISEMA nº 149/2013, maiores esclarecimentos para as irregularidades foram solicitados. Em atenção à demanda, o conveniente se manifestou via Ofício AGBPV nº 208/2013, de 02 de setembro, constante nos autos (às fls. 396 a 494). O referido documento já foi objeto de análise por esta diretoria e serviu de subsídio para a deliberação do ordenador de despesas. Contudo, por oportuno, chamamos novamente atenção para dois pontos:

Em primeiro lugar, afirmou-se o que "*O processo [de contratação do posto de gasolina] foi devidamente instruído e justificado, conforme legislação vigente e a*



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Subsecretaria de Inovação e Logística

Superintendência de Planejamento, Orçamento e Finanças

Diretoria de Convênios e Contratos

*projeção de utilização de combustível foi utilizada exclusivamente para locomoção DO VEÍCULO utilizado pela CBH Rio Pará, em atividade inerente ao objeto do convênio [...]” (grifo nosso). Atente-se que o conveniente deixou claro que apenas um veículo foi utilizado durante a execução do projeto, contudo os cupons fiscais apresentados se referem a abastecimentos de diversos automóveis da AGB Peixe Vivo, conforme se observa pelas placas registradas nos documentos fiscais (às fls. 583 a 603)*

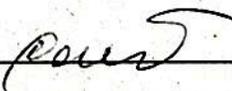
Ainda na manifestação em resposta à diligência desta diretoria, o conveniente afirmou: “Entendemos que nosso procedimento está correto, **NÃO HAVENDO NECESSIDADE de relatórios de viagens, bem como autorização para saída de veículos**” (às fls. 489). Ora, se naquela ocasião deixou assente a desnecessidade daqueles relatórios, então deixou assente que os mesmos não foram elaborados quando da execução das despesas. Se é fato que o conveniente solicitou mais quinze dias para que “*Sejam juntados os relatórios e autorizações apontados*” então nos resta concluir que os mesmos não serão contemporâneos às viagens em si.

Assim sendo, é entendimento da DCC que o fato de os relatórios não terem sido apresentados em tempo hábil e o conveniente ter se manifestado pela não elaboração dos mesmo é prova de que o procedimento formal não foi obedecido à época. Logo a confecção dos relatórios a posteriori não tem o poder de sanar a inconformidade já constatada, permanecendo como fato que não houve na época elementos que correlacionem as despesas com o objeto do convênio.

Encaminhamos porém, para a deliberação do ordenador tendo em vista solicitação do conveniente para que o presente recurso seja encaminhado ao ordenador e/ou autoridade superior, não havendo o cancelamento do DAE.

Aguardamos manifestação para responder ao conveniente.

Atenciosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**Maria Angélica de Carvalho Mourão**  
Diretora de Convênios e Contratos

<b>RECEBIDO NO GABINETE DO IGAM</b>
DATA <u>29/10/2014</u>
HORAS: <u>11:35 HS</u>
NOME: <u>afreid</u>



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM  
Procuradoria



## PARECER JURIDICO Nº 096/2014

**PROCEDÊNCIA:** Maria Auxiliadora Nemésio Cotta  
Chefe de Gabinete do IGAM

**ASSUNTO:** Defesa Administrativa (Recurso)– MEMO.CONV.DCC.SUPOF.SISEMA Nº 596/2014  
– inm/macm (convênio nº 1371010401910)

### 1. RELATÓRIO

Foi solicitada por V.Sa. Análise jurídica sobre a defesa administrativa apresentada pela AGB Peixe Vivo em face da notificação recebida pela entidade informando sobre a necessidade de ressarcir ao erário os débitos apurados na análise da 4ª prestação de contas do convenio nº1371010401910.

Segue, abaixo, breve relatório conforme consta nos autos da Prestação de Contas:

- Em 23/04/2014 foi encaminhado à Diretoria de Contratos e Convênios (DCC) a documentação da Prestação de Contas Parcial da AGB Peixe Vivo;
- Em 04/06/2014 a DCC solicitou a Associação a regularização da prestação de contas no prazo de 15 dias, conforme art. 29, §1º do Decreto Estadual nº43.635/2003;
- Em 02/09/2013 a Associação encaminhou justificativas referentes às inconformidades verificadas;
- Em 17/01/2014 foi elaborado Parecer Técnico nº03/2014/GECBH/IGAM/SISEMA pela Gestora do Convênio, no qual concluiu que não foram executadas as atividades previstas no período de agosto a dezembro/2012, visto que as atividades da CBH “ficaram comprometidas por falta de funcionários e atraso no repasse de recursos.” Mas que o objeto do convênio vinha sendo cumprido;
- Em 03/02/2014 foi elaborado Parecer financeiro pela DCC indicando duas irregularidades não sanadas ou justificadas pela Associação, quais sejam: pagamento de despesas realizadas com recursos de outra conta bancária que não a pertencente ao convênio e a ausência de relatório de viagem e autorização de saída de veículos;



- Em 02/05/2014 a Diretora Geral do IGAM, Ordenadora de despesa do referido convênio, aprovou a prestação de contas com a ressalva de que a AGB Peixe Vivo deveria ressarcir os valores gastos em desconformidade com as normas, conforme apontado pela DCC;
- Em 21/05/2014 a AGB Peixe Vivo foi notificada através do Ofício DCC.CONV.SUPOF.SISEMA nº110/2014-mfma da necessidade de ressarcimento ao cofres públicos mediante pagamento da DAE encaminhada;
- Em 02/06/2014 a Associação protocolou defesa administrativa apresentando entre outras alegações a ausência de motivação da decisão de ressarcimento ao erário público. Após orientações da Assessoria Jurídica expostas no MEMO Nº779/2014/NADM/IGAM/SISEMA, foi encaminhada nova notificação com a devida motivação em 03/10/2014 a AGB Peixe Vivo;
- Em 22/10/2014 a Associação apresentou defesa na qual acatou a decisão de ressarcimento das despesas realizadas com recursos de outra conta, no montante de R\$ 2.597,77 e alegou que não tem a obrigação de apresentar relatório de viagem e de autorização de saída de veículo, que não houve dado ao erário, que houve boa-fé em todos os atos da Associação e, em caso de improcedência do recurso, solicitando concessão de prazo para a juntada dos relatórios exigidos;
- Por fim, em 29/10/2014, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica pedido de análise jurídica do recurso interposto a que se pretende atender nos termos a seguir:

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a análise do recurso será limitada aos questionamentos elaborados pela Chefe de Gabinete do IGAM nos termos do MEMO.GAB.IGAM.SEMAD nº909/14.

### 2.1 Da tempestividade e da Autoridade Competente

#### 2.1.1 Da Tempestividade

Conforme já orientado pela Assessoria Jurídica em fls. 681, o Manual de Convênio fixa o prazo de 10 dias a contar do recebimento da notificação, para que o interessado exerça seu direito de defesa perante a Administração Pública. Ademais, dispõe o art. 55 da Lei 14.184/2002:



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM  
Procuradoria



*Salvo disposição legal específico, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.*

Entretanto, não é possível verificar nos autos a data de recebimento da notificação pela Associação, uma vez que ausente o comprovante de AR, motivo pelo qual é impossível a esta Assessoria afirmar sobre a tempestividade do Recurso.

Observa-se que em sua petição a Recorrente informa que recebeu a notificação em 16/10/2014. Nesse caso, o prazo para apresentação de defesa seria até 27/10/2014 e o recurso apresentado estaria tempestivo, já que foi protocolado no dia 22/10/2014, conforme carimbo de recebimento na Diretoria de Convênios e Contratos às fls. 703 (pasta AZ nº 519 -2 de 2, FHIDRO 4ª Parcial).

#### 2.1.2 Da autoridade competente

No que se refere à autoridade competente para apreciação do recurso, dispõe a lei nº 14.184/2002:

*Art. 51 - Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.*

*§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.*

Conforme disposto na Lei nº 21.148, de 15 de janeiro de 2014<sup>1</sup>, que estima as receitas e fixa as despesas do orçamento fiscal do estado de minas gerais e do orçamento de investimento das empresas controladas pelo estado para o exercício de 2014, dentre os recursos financeiros e orçamentários do FHIDRO está destacada a Ação 18 122 701 2090, para promover o fortalecimento institucional dos comitês de bacias, visando à gestão descentralizada e participativa, em consonância com o plano estadual de recursos hídricos.

Nos termos do artigo 8º da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 2.000, de 23 de janeiro de 2014, o ordenamento de despesa no âmbito do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais

<sup>1</sup> Página 642 do Anexo II (Orçamento Fiscal) da referida Lei. Disponível em <[http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/acompanhe/planejamento\\_orcamento\\_publico/loa/docs/2014/loa2014\\_volume2a.pdf](http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/acompanhe/planejamento_orcamento_publico/loa/docs/2014/loa2014_volume2a.pdf)>



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM  
Procuradoria

- FHIDRO, será praticado pelos ocupantes dos cargos destacados, observadas as competências e atribuições de cada área de atuação:

I - Ação 2090 - Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas:

- a. Diretor Geral do GAM;
- b. Diretor de Gestão das Águas e Apoio aos Comitês de Bacia do IGAM.

No caso ora em análise, a avaliação da prestação de contas pelo ordenador de despesa, datada de 02 de maio de 2014, foi assinada pela Diretora Geral do IGAM, conforme consta às fls. 502 (pasta AZ nº 519 – “FHIDRO 4ª Parcial Conv nº 137010401910). Dessa forma, a autoridade competente para a decisão do recurso é a Diretora Geral do IGAM.

Em que pese o recurso apresentando pela Associação ter sido encaminhado à Diretoria de Contratos e Convênios (DCC), não vislumbramos prejuízos à defesa da recorrente uma vez que o recurso somente não é conhecido quando interposto perante órgão incompetente (art. 52, II da Lei 14.184/2002), o que não é caso, já que na estrutura do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA a DCC presta serviços para o IGAM<sup>2</sup>.

Ainda com fundamento no artigo 51 da Lei Estadual nº 14.184/2002, caso a Ordenadora de Despesa do convênio não exerça o direito de retratação, o recurso deverá ser encaminhado à autoridade superior.

Conforme estrutura orgânica do IGAM prevista no Decreto nº 46.636, de 28/10/2014, a Diretoria Geral está subordinada ao Conselho de Administração do Instituto. E estabelece como competência do Conselho, em seu artigo 6º, III, “decidir recurso contra os atos do Diretor-Geral e seus delegatários, com exceção daqueles relativos à aplicação de penalidades às infrações descritas na Lei nº 13.199, de 1999, e seus regulamentos.” Portanto, caso não haja reconsideração da ordenadora de despesa, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho de Administração do IGAM.

2.2 Da incidência do Decreto Estadual nº 45.618/2011 em relação à AGB Peixe Vivo

O objeto do recurso apresentado pela AGB Peixe Vivo é a forma de prestação de contas referentes às despesas com viagens. Alega a recorrente que não está subordinada ao Decreto direcionado ao servidor dos órgãos da Administração Pública Direta, autárquica e

<sup>2</sup> Art. 200, inciso VII, alínea a, c/c com artigo 202, inciso I, da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011, c/c artigo 4º, inciso VII, alínea a, 2, do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM  
Procuradoria



fundacional do Poder Executivo, motivo pelo qual não é necessária a juntada de comprovantes de "Autorização de saída de veículo" ou de "Relatórios de Viagens".

Para verificar a aplicabilidade do Decreto à conveniente se faz necessário verificar a sua natureza jurídica e a sua finalidade. A AGB Peixe Vivo trata-se de uma Associação Civil de Direito Privado equiparada à Agência de Bacia. O objetivo da referida entidade é, conforme artigo 45, inciso XIV, da Lei Estadual nº 13.199/99, prestar o apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao bom funcionamento do comitê de bacia hidrográfica. Dessa forma, o recurso percebido pela recorrente deve ser utilizado para a manutenção das atividades do comitê, que é integrante do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.<sup>3</sup> Nesse sentido os dispositivos do Decreto 45.230/2009:

*Art. 3º Fica estabelecido o percentual de até 7,5% (sete e meio por cento) do valor total anual do FHIDRO para a aplicação nas ações de estruturação física e operacional de todos os Comitês de Bacia Hidrográficas, previstos e instituídos, no Estado de Minas Gerais, com vistas ao fortalecimento de sua atuação.*

*(...)*

*2º Para os comitês que tenham instituídas as Agências de Bacia ou entidades a elas equiparadas, por meio de Deliberação do CERH, o valor referente será repassado diretamente a esta entidade, na forma prevista pelos respectivos Contratos de Gestão*

*(...)*

*§ 6º Os recursos a serem liberados deverão custear as atividades dos Comitês de Bacias Hidrográficas, contemplando as despesas com diárias de viagem, aluguel, energia elétrica, água, telefone, internet, materiais de escritório e demais despesas de manutenção das atividades do comitê, além da manutenção de corpo técnico e administrativo, bem como a contratação dos demais serviços necessários.*

Conforme bem observado pela Consulente o Decreto 44.448, de 26 de janeiro de 2007, foi revogado pelo Decreto 45.618/11, de 09 de junho de 2011. Entretanto, convém ressaltar que na data de celebração do convênio, o Decreto em vigor dispunha sobre concessão de diárias para servidores e Conselheiros Estaduais.

Ocorre que à época em que o convênio foi celebrado com a AGB Peixe Vivo, ou seja, no ano de 2010, o então vigente Decreto nº 44.448, de 26 de janeiro de 2007, trazia expressa previsão em seu artigo 20:

<sup>3</sup> Art.33, inciso IV, da Lei 13.199, de 29 de janeiro 1999.



*Art. 20 Os membros de Conselhos Estaduais, que, eventualmente, se deslocarem da sede, por motivo de serviço no desempenho de suas funções, farão jus tanto à percepção de diárias para custeio de despesas de alimentação e pousada, de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto e com os valores fixados para a fixa II do Anexo I, quanto ao meio de transporte a ser utilizado na viagem.*

*Parágrafo único. As diárias e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem dos membros de Conselho, deverão ser autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade que arcar com os custos do deslocamento.*

Do mesmo modo, o referido Decreto, previa em seu artigo 6º os termos inicial e final para fins de aquisição da diária de viagem, devida a cada 24 horas de afastamento do domicílio do viajante. Para tanto, foram expressamente considerados como termos inicial e final para contagem da diária os horários de partida e retorno, e de embarque e desembarque, conforme o caso. Na hipótese de uso de veículo particular, o Decreto ora em referência dispunha e, seu artigo 6º, parágrafo 2º, que o condutor do veículo deveria informar a data e o horário previstos para início e término da viagem para autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade.

Embora o Decreto nº 44.448, de 26 de janeiro de 2007, tenha sido revogada, o vigente regulamento recepcionou os dispositivos acima mencionados, conforme podemos depreender da leitura dos artigos 11, 13 e 24 do Decreto nº 45.618/11.

Verifica-se nos autos da prestação de contas que a conveniente tão somente anexou recibos referentes ao abastecimento de diversos veículos, sem discriminar a necessidade de cada abastecimento, tampouco comprovando o percurso e o motivo do deslocamento. Em que pese alegação de boa-fé da recorrente, não restou comprovada à Administração Pública que os recursos foram dispendidos na execução do objeto do Convênio e consequente atendimento ao interesse público.

Na oportunidade, cabe destacar que a Resolução Conjunta SEGOV e AGE nº 002/2013, de 27 de setembro de 2013, que regulamenta o Decreto nº 46.319 dispõe sobre a aplicação do Decreto nº 45.618/2011 nos seguintes termos:

*Art. 52. Aplica-se a legislação estadual específica, em especial, o Decreto nº 45.618, de 9 de junho de 2011, quando houver previsão no plano de trabalho de despesas com diárias de viagem, adiantamentos e passagens.*



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos -- SISEMA  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM  
Procuradoria



Assim, é incontestável que nos convênios celebrados após a Resolução Conjunta, os convenientes devem prestar contas das diárias nos termos do Decreto 45.618 e, sugere-se que tal informação conste nos termos de formalização dos convênios.

### 2.3 Da concessão de prazo para juntada de documentos

O Decreto Estadual nº 43.635/03, vigente à época do convênio, fixa em seu artigo 28 a oportunidade da conveniente em sanar as irregularidades verificadas. Vejamos:

*Art. 28. Constatadas quaisquer denúncias ou irregularidades referentes à execução, o convênio será baixado em diligência pelo concedente e será fixado o prazo máximo de trinta dias ao conveniente, a partir da data do recebimento da notificação, para apresentação de justificativas e alegações de defesa ou devolução dos recursos liberados, atualizados nos termos do art. 25.*

Ressalta-se que essa previsão legal permaneceu no Decreto 46.319/03 nos termos do art.58:

*Quando forem identificadas irregularidades após a análise da prestação de contas e a adoção das medidas administrativas internas, o concedente notificará o conveniente, fixando o prazo máximo de quinze dias para o saneamento das irregularidades remanescentes e, se for o caso, para devolução dos recursos, sob pena de inscrição no SIAFI-MG.*

Conforme fls. 394 da prestação de contas a DCC ofereceu a oportunidade legal à conveniente para sanar a ausência de comprovação que os gastos foram realizados para atender o objetivo do convênio. Portanto, não há que se falar em nova concessão de prazo. Ademais, uma possível concessão de prazo não garantiria a Administração Pública uma produção de documentos idônea ao fim que se pretende.

### 2.4 Da concessão de efeito suspensivo ao recurso

Em sua petição recursal a conveniente pede que seja conferido ao recuso efeito suspensivo. Entretanto não demonstra em suas razões recursais o justo receio de prejuízo ou de difícil reparação na execução da decisão.



Dessa forma, esta assessoria jurídica entende pela aplicação do *caput* do art. 57 da Lei 14.184/02.

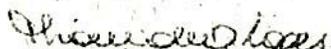
### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e, considerando que compete ao Ordenador de Despesas a decisão acerca da Prestação de contas, esta Assessoria Jurídica limita-se a sugerir como se segue:

- Que seja apurada a data de conhecimento da AGB Peixe Vivo da notificação, para que possa ser verificada a tempestividade ou não do Recurso;
- Que a ordenadora de despesas do convênio aprecie o recurso e, em caso de não haver retração de sua decisão, encaminhe ao Conselho de Administração do IGAM;
- Pela não aprovação da Prestação de Contas no que se refere aos gastos com combustíveis uma vez que os documentos apresentados são insuficientes a comprovar que os recursos públicos foram utilizados para atender aos objetivos do Convênio;
- Que não seja concedido prazo de 15 dias para juntada de novos documentos, uma vez que não há fundamento legal para concessão de novo prazo;
- Pela não atribuição do efeito suspensivo ao recuso já que não há nos autos do processo de prestação de contas motivo para justo receio de prejuízo ou de difícil reparação.

É o parecer, submeto à apreciação superior.

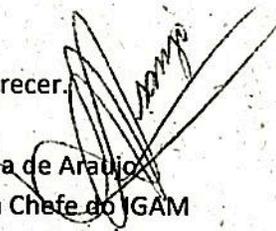
Belo Horizonte, 04 de novembro de 2014.

  
Thaís de Oliveira Lopes

Analista Ambiental

MASP 1335948-4 OAB/MG 120.549

Aprovo o parecer.

  
Renata Maria de Araújo  
Procuradora Chefe do IGAM

MASP 1150756-3 OAB/MG 92.819



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas



**OF.GAB.IGAM.SISEMA nº 828/14**

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2014.

**Assunto.:** Decisão em pedido de reconsideração

Prezada Senhora,  
Com os nossos cumprimentos.

Em resposta ao pedido de reconsideração relativo ao Ofício. DCC. Conv. Supof. SISEMA n. 194/2014 – macm, originalmente dirigido à Diretoria de Convênios e Contratos e, posteriormente encaminhado a esta Diretoria Geral, passamos a tecer as seguintes considerações.

Insurge-se a convenente contra decisão que glosou R\$ 5.011,94 (cinco mil, onze reais e noventa e quatro centavos) relativo a despesas efetuadas em desconformidade às normas vigentes, especialmente no tocante ao deslocamento de membros do CBH Pará, no âmbito da prestação de contas da 4ª parcela do Convênio 1371010401910.

Alega a convenente, em apertada síntese que não houve dano ao erário; que agiu de boa-fé; que juntou comprovantes de abastecimento. Requer a concessão de prazo extraordinário de 15 (quinze) dias para juntada de relatórios e autorizações de viagem e, por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ao presente recursos. Feita essa breve introdução, passo a decidir.

Conforme informado pela área técnica e jurídica do SISEMA, diversamente do pretendido pela convenente, o Decreto 44.448/2007, vigente à época da assinatura do convênio é plenamente aplicável ao caso. Frise-se que a AGB Peixe Vivo trata-se de uma associação civil de direito privado, equipara à Agência de Bacia com objetivo precípuo de prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao bom funcionamento do Comitê de Bacia Hidrográfica, nos termos do art. 45, XIV da Lei 13.199/99. Os recursos que lhe são transferidos para operacionalização do CBH Pará advém do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – FHIDRO; portanto, tratam-se de recursos públicos.

Assim, em que pese a juntada de comprovantes de abastecimento, isso por si só não vincula o gasto ao objeto do convênio vez que não há como aferir o percurso, o motivo do deslocamento ou mesmo quem se utilizou do combustível. A alegação de boa-fé, neste caso, não é suficiente para elidir a aplicação das normas.

À Ilma. Sra.

Célia Maria Brandão Fróes

Diretora-Geral da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo

Rua Carijós, nº 166 – 5º andar – Centro – BH/MG

CEP 30120-060



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

Importante salientar, ainda, que o art. 20 do Decreto 44.448/2007 prevê literalmente que as diárias e o uso de meio de transporte a ser utilizado na viagem dos membros de Conselho, como *soi* o caso do CBH Pará, **deverão ser autorizadas pelo dirigente máximo do órgão ou entidade que arcar com os custos do descolamento**, hipótese que também não foi observada quanto aos gastos em análise.

Quanto à concessão de prazo para juntada dos relatórios e autorizações de viagem informamos que o art. 28 do Decreto 43.635/03, vigente à época da celebração do convênio fixou em seu art. 28 a oportunidade da convenente sanar as irregularidades. Conforme fls. 394 da prestação de contas (documento datado de 03/06/2013), a DCC ofereceu a oportunidade legal à convenente para sanar a ausência de comprovação que os gastos foram realizados para atender ao objetivo do convênio. Em resposta a convenente se limitou a alegar (fls. 489, documento datado de 02/09/2013) que *“sendo assim, entendemos que o nosso procedimento está correto, não havendo necessidade de relatórios de viagens bem como autorização para saída de veículo.”* (sic) **Destarte, por ausência de previsão legal e por já ter sido oportunizada a juntada, não há que se falar em nova concessão de prazo.**

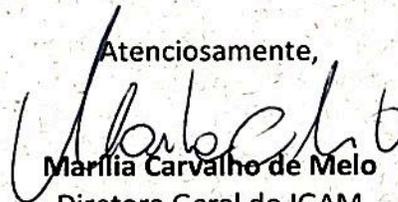
Quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso, não foram demonstrados nas razões do pedido de reconsideração o justo receio de prejuízo ou de difícil reparação na execução da decisão, a teor do disposto no parágrafo único do art. 57, da Lei 14.184/02. Portanto, a convenente fica cientificada de que o presente recurso não tem efeito suspensivo.

Por fim, considerando que a decisão desta ordenadora de despesas é no sentido de se manter a glosa do valor de R\$ 5.011,94 (cinco mil, onze reais e noventa e quatro centavos) relativo a despesas efetuadas em desconformidade às normas vigentes, especialmente no tocante ao deslocamento de membros do CBH Pará, no âmbito da prestação de contas da 4ª parcela do Convênio 1371010401910, fica a convenente cientificada que, nos termos do art. 6º, III do Decreto 46.636/14, o presente recurso será submetido à deliberação e decisão final do Conselho de Administração do IGAM. Informamos, ainda, que tão logo seja marcada a referida reunião, V. Sa. será oficiada.

**Destarte, em virtude do retro exposto, o pedido de reconsideração está indeferido.**

Dê-se ciência à convenente e à Diretoria de Convênios e Contratos do SISEMA para que atualize os valores e emita os DAEs.

Atenciosamente,

  
Marília Carvalho de Melo  
Diretora Geral do IGAM



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM  
Procuradoria



## PARECER JURIDICO Nº 119/2014

**PROCEDÊNCIA:** Maria Auxiliadora Nemésio Cotta  
Chefe de Gabinete do IGAM

**ASSUNTO:** Recurso ao Conselho de Administração - MEMO.GAB.IGAM.SISEMA nº 1021/2014 – Convênio de Cooperação Técnica nº 1371010401910.

### 1. RELATÓRIO

Foi solicitada por V.Sa. Análise jurídica sobre o recurso da Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo, com o objetivo de subsidiar decisão do Conselho de Administração do IGAM.

Trata-se de recurso em face da decisão que julgou as contas apresentadas pela AGB-Peixe Vivo na execução do convênio nº 1371010401910. Em suma, o recurso apresenta em suas razões os seguintes argumentos:

- Inobservância do prazo de 60 (sessenta dias) para apreciação da prestação de contas pela Administração Pública ocasionando insegurança jurídica ao convenente;
- Revogação da ordem de ressarcimento do montante de R\$ 2.597,77 referentes à pagamentos das despesas do CBH com recursos pessoais para posterior restituição, uma vez que houve atraso nos repasses; e
- Revogação da glosa no valor de R\$ 5.011,94, uma vez que todos os gastos foram devidamente comprovados e que as exigências do Decreto nº44.448/2007 aplica-se apenas ao servidor de órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Na elaboração da presente análise serão considerados os fundamentos da Lei Estadual nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002; Decreto Estadual nº46.319, de 26 de setembro de 2013; Decreto Estadual 43.635, de 20 de outubro de 2003; Decreto Estadual 44.448, de 26 de janeiro de 2007; Decreto Estadual 45.230, de 03 de dezembro de 2009; Decreto Estadual 45.618, de 09 de junho de 2011 e Resolução Conjunta SEGOV e AGE nº 002/2013, de 27 de setembro de 2013.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM  
Procuradoria

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Ressaltamos que esta Procuradoria, em sua análise, deve se ater as questões jurídicas do recurso e que compete exclusivamente ao Conselho de Administração do IGAM o julgamento do recurso apresentado. Observamos, ainda, que parte das matérias levantadas no recurso objeto de análise já foram apreciadas por esta Procuradoria nos termos da Nota Jurídica nº 96, de novembro de 2014, cuja cópia encontra-se em anexo.

Preliminarmente, se faz necessário observar a tempestividade do recurso apresentando. O Manual de Convênio fixa o prazo de 10 dias a contar do recebimento da notificação, para que o interessado exerça seu direito de defesa perante a Administração Pública. Ademais, dispõe o art. 55 da Lei 14.184/2002:

*Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.*

Entretanto, não é possível verificar nos autos a data de recebimento da notificação pela Associação, uma vez que ausente o comprovante de AR, motivo pelo qual é impossível a esta Assessoria afirmar sobre a tempestividade do Recurso.

A seguir, destacamos o entendimento desta Procuradoria sobre as alegações da Recorrente:

- **Prazo para avaliação das prestações de contas**

Alega a recorrente que a Administração não cumpriu o prazo para apreciar a prestação de contas. De fato, não foi cumprindo o prazo estipulado no art. 57<sup>1</sup>, do Decreto nº 46.319/2013 por motivos que não são de conhecimento e pertinentes a esta Procuradoria.

Todavia, cumpre diferenciar os prazos próprios e impróprios. Sendo aqueles os prazos cuja inobservância acarreta consequências processuais e estes cuja inobservância não acarreta preclusão.

<sup>1</sup> Art. 57. Apresentada a prestação de contas, compete ao concedente promover a conferência da documentação e verificar a regularidade da aplicação dos recursos.

Parágrafo único. O concedente analisará a prestação de contas final e adotará medidas administrativas internas no prazo máximo de cento e vinte dias após o seu recebimento.



Destaca-se a importância dos prazos impróprios para resguardar os interesses públicos, como nos casos de apreciação de contas de convênios de saída de recursos públicos. Assim, em que pese o não atendimento pela Administração Pública do prazo previsto para apreciar a prestação de contas apresentada, o Ordenador de despesas deve a qualquer tempo julgar os documentos apresentados conforme as determinações legais e zelar pelo uso adequado dos recursos públicos.

- **Das despesas para manutenção do CBH Pará realizadas com recursos próprios da Recorrente, que não Pertencia ao convênio:**

A lei 14.184/2002 que rege sobre os processos administrativos no âmbito estadual dispõe sobre os recursos administrativos em seu art. 51. Vejamos:

*Art. 51 - Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.*

*§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de cinco dias, encaminhá-lo-á à autoridade imediatamente superior.*

Da lei depreende-se que somente será objeto de análise o recurso que não alcançar a retratação pela autoridade que proferiu a decisão impugnada. Ocorre que, conforme pedido de reconsideração encaminhado pela AGB a mesma não recorreu da decisão que glosou o valor de R\$ 2.597,77. Nessa ocasião a Recorrente acatou a decisão da glosa, solicitando, inclusive a emissão de DAE para pagamento.

Dessa forma, não tendo a Recorrente apresentado pedido de reconsideração/ recurso nos prazos de 10 dias da ciência da decisão, conforme o art. 55 da Lei 14.184/2002<sup>2</sup>, ocorreu a preclusão da pretensão de recorrer sobre essa decisão.

Com efeito, na oportunidade apreciamos a decisão do Ordenador de despesas que acertadamente avaliou a prestação de contas sob o prisma da legalidade, fazendo valer os artigos 25 e 27 do Decreto 43.635/2003, vigente à época do convênio.

O artigo 25 prevê o procedimento para a execução de gastos dos recursos repassados mediante convênio.

<sup>2</sup> Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM  
Procuradoria

*Art. 25. Os recursos serão mantidos em conta bancária específica e vinculada, em nome do convenente, somente sendo permitidos saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho, mediante ordem de pagamento ou cheque nominativo ao credor, assinados em conjunto por dois dirigentes do convenente ou para aplicação, no mercado financeiro.*

Observa-se que a lei estipula que as despesas serão pagas mediante saques, ordem de pagamento ou cheque referente a conta bancária específica do convênio. Não há previsão legal para restituição de valores pagos em caráter de adiantamento de despesas ou ressarcimento a outras contas bancárias, conforme alega o convenente. Assim, imperioso ressaltar que a administração pública é regida precipuamente pelo Princípio da legalidade. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles *“enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza”*.<sup>3</sup> Sendo assim, não cabe a Administração Pública aprovar prestação de contas de reembolsos de gastos de recursos próprios.

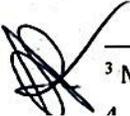
- **Da ausência de relatórios de viagens e de autorizações da saída de veículos.**

Alega a recorrente que não está subordinada ao Decreto direcionado ao servidor dos órgãos da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, motivo pelo qual não é necessária a juntada de comprovantes de “Autorização de saída de veículo” ou de “Relatórios de Viagens”.

Reiteramos os argumentos expostos na Nota Jurídica nº 96/2014, os quais expõem que à época em que o convênio foi celebrado com a AGB Peixe Vivo, ou seja, no ano de 2010, o então vigente Decreto nº 44.448/2007, trazia expressa previsão em seu artigo 20:

*Art. 20 Os membros de Conselhos Estaduais, que, eventualmente, se deslocarem da sede, por motivo de serviço no desempenho de suas funções, farão jus tanto à percepção de diárias para custeio de despesas de alimentação e pousada, de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto e com os valores fixados para a fixa II do Anexo I, quanto ao meio de transporte a ser utilizado na viagem.*

*Parágrafo único. As diárias e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem dos membros de Conselho, deverão ser autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade que arcar com os custos do deslocamento.*

 <sup>3</sup> Meirelles. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Editora Malheiros. Pag. 83.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM  
Procuradoria



Ressalta-se que conforme informado no site da própria recorrente “*As agências de Bacia prestam apoio administrativo, técnico e financeiro aos seus respectivos Comitês de Bacia Hidrográfica. Os Comitês são órgãos normativos e deliberativos que têm por finalidade promover o gerenciamento de recursos hídricos nas suas respectivas bacias hidrográficas.*” Neste sentido, esclarece o Decreto nº 45.230/2009:

*Art. 3º Fica estabelecido o percentual de até 7,5% (sete e meio por cento) do valor total anual do FIDRO para a aplicação nas ações de estruturação física e operacional de todos os Comitês de Bacia Hidrográficas, previstos e instituídos, no Estado de Minas Gerais, com vistas ao fortalecimento de sua atuação.*

(...)

*§ 6º Os recursos a serem liberados deverão custear as atividades dos Comitês de Bacias Hidrográficas, contemplando as despesas com diárias de viagem, aluguel, energia elétrica, água, telefone, internet, materiais de escritório e demais despesas de manutenção das atividades do comitê, além da manutenção de corpo técnico e administrativo, bem como a contratação dos demais serviços necessários.*

As agências cabe, tão somente, viabilizar os trabalhos dos comitês e seus membros. Ressalta-se que os comitês integram o Sistema Estadual de Recursos Hídricos, exercendo importante papel na gestão compartilhada e seus membros exercem, portanto, função pública, de tal modo que são subordinados às normas e procedimentos pertinentes, inclusive no que se refere a diárias e autorização de saída veículos.

Entretanto, verifica-se nos autos da prestação de contas que a convenente tão somente anexou recibos referentes ao abastecimento de diversos veículos, sem discriminar a necessidade de cada abastecimento, tampouco comprovando o percurso e o motivo do deslocamento. Em que pese alegação de boa-fé da recorrente, não restou comprovada à Administração Pública que os recursos foram dispendidos na execução do objeto do Convênio e conseqüente atendimento ao interesse público.

Na oportunidade, cabe destacar que a Resolução Conjunta SEGOV e AGE nº 002/2013, que regulamenta o Decreto nº 46.319/2013 corrobora o entendimento desta Procuradoria ao dispor sobre a aplicação do Decreto nº 45.618/2011 nos seguintes termos:

*Art. 52. Aplica-se a legislação estadual específica, em especial, o Decreto nº 45.618, de 9 de junho de 2011, quando houver previsão no plano*



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM  
Procuradoria

*de trabalho de despesas com diárias de viagem, adiantamentos e passagens.*

Ainda que outrora tenha a AGB PEIXE VIVO alegado que o regulamento estadual sobre viagem a serviço e concessão de diárias a ela não se aplicaria, observa-se que no presente recurso a recorrente juntou os formulários e autorizações parcialmente preenchidas. É possível verificar que não consta a assinatura do dirigente máximo nos termos do art. 5º do Decreto 44.448/2007:

*Art. 5º - São competentes para autorizar a concessão de diária e uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Secretário de Estado e o dirigente máximo de Órgão Autônomo, Fundação e Autarquia.*

No mesmo sentido, o atual Decreto nº 45.168/2011 dispõe que **são competentes para autorizar a concessão de diária e uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem, o Secretário de Estado e o dirigente máximo de órgão autônomo, fundação e autarquia, admitida a delegação de competência**<sup>4</sup>.

Cabe destacar, também, que o prazo para a apresentação do relatório de viagens é de 05 (cinco) dias úteis subsequentes ao retorno do viajante, nos termos do artigo 17 do então vigente Decreto nº 44.448/2007<sup>5</sup>.

*Art. 17 - Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos neste Decreto, o servidor é obrigado a apresentar relatório de viagem, no prazo de cinco dias úteis subsequentes ao retorno à sede devendo, para isso, utilizar o formulário constante no Anexo.V, ou sistema eletrônico quando disponível pela Seplag, e restituir os valores relativos às diárias recebidas em excesso.*

(...)

*§ 3º Nos casos em que o servidor viajar sem fazer jus à diária de viagem, apresentará somente o relatório técnico.*

*§ 4º A autoridade concedente exigirá os comprovantes de passagem, ticket de embarque e, no caso de veículo oficial, a Autorização para Saída de Veículo.*

(...)

<sup>4</sup> Artigo 4º do Decreto nº 45.618/2011

<sup>5</sup> Dispositivo correspondente ao atual artigo 25 do Decreto nº 45.618/2011.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM  
Procuradoria



**§ 6º A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, da autoridade solicitante e concedente. (grifamos)**

Ademais, conforme disposto no parágrafo 6º do artigo acima transcrito, assim como no artigo 32 do atual Decreto nº 45.618/2011, a responsabilidade pelo controle das viagens e das correspondentes prestações de contas é, respectivamente, do ordenador de despesa e da chefia imediata do viajante.

Portanto, considerando que os relatórios de viagens não estão regularmente preenchidos com a assinatura do dirigente máximo do convenente (AGB PEIXE VIVO), não recomendamos que sejam acatados e juntados aos autos como documentos idôneos para comprovar as despesas realizadas com recursos do convênio.

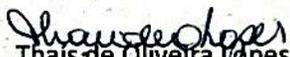
### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto e, considerando que compete ao Conselho de Administração do IGAM julgar o recurso apresentado, esta Procuradoria apresenta as seguintes recomendações:

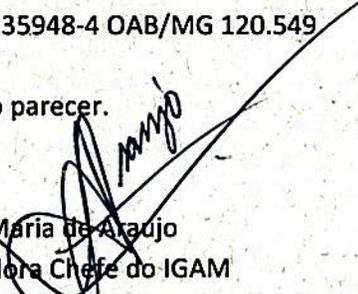
- Que seja apurada a data de conhecimento da AGB Peixe Vivo da decisão do Pedido de Reconsideração, para que possa ser verificada a tempestividade ou não do Recurso;
- Que o recurso não seja provido.

É o parecer, submeto à apreciação superior.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2014.

  
Thais de Oliveira Lopes  
Analista Ambiental  
MASP 1335948-4 OAB/MG 120.549

Aprovo o parecer.

  
Renata Maria de Araújo  
Procuradora Chefe do IGAM  
MASP 1150756-3 OAB/MG 92.819





**PARECER  
TÉCNICO  
54/2014**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS**

**DATA: 22/12/2014**

**Página  
1/9**

REFERÊNCIA: CONVÊNIO 1371010401910 (4ª PARCELA)  
SEMAD/FHIDRO – AGB PEIXE VIVO

## I – DO CONVÊNIO



### **1 - INFORMAÇÕES PRELIMINARES**

- **Do Objeto:** O convênio nº 1371010401910, celebrado entre a Associação Executiva De Apoio á Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo e a Secretaria de Estado De Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, tem por objeto *“A conjugação de esforços e efetiva participação dos convenentes para a execução, mediante cooperação técnica e financeira, com recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – FHIDRO, a estruturação e operacionalização da Secretaria Executiva do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Pará, que constitui a Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos – UPGRH SF2”*.
- **Da Vigência:** A vigência inicial do convênio prevista para 12 (doze) meses a partir de 09/04/2010 e, conforme última prorrogação de prazo, a vigência se encerrou em 09/7/2014. Durante a execução foram celebrados cinco termos aditivos com as seguintes finalidades: O 1º termo aditivo, de 06/04/2011, prorrogou a vigência até 09/07/2011 com adoção do novo plano de trabalho; O 2º termo aditivo, assinado em 08/07/2011, suplementou o valor global do convênio em R\$ 157.980,68, prorrogou a vigência até 09/07/2014 e adotou novo plano de trabalho; O 3º termo, assinado em 18/01/2012, retificou o termo anterior de modo a consolidar o valor global do convênio, unificando o plano de trabalho original aos demais termos aditivos; O 4º termo aditivo, assinado em 14/11/2012, suplementou o valor global do convênio para R\$ 459.831,36 e adotou novo plano de trabalho; por fim, o 5º termo aditivo, assinado em 02/10/2013, readequou os recursos e adotou novo plano de trabalho (às fls. 97 a 101, 207 a 212, 251 a 257, 357 a 364 e 403 a 407, Processo de Formalização).
- **Dos Repasses Financeiros:** Conforme termo do convênio original (às fls. 43 a 57, idem), o valor global dos recursos financeiros repassados para execução do projeto foi de R\$ 143.870,00 (cento e quarenta e três mil,



**PARECER  
TÉCNICO  
54/2014**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS**

**Página  
2/9**

**DATA: 22/12/2014**

oitocentos e setenta reais); como consequência dos aditamentos, o valor global foi estendido para R\$459.831,36 (quatrocentos e cinquenta e nove mil reais e oitocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos).

## **II – DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recurso frente à decisão proferida pela ordenação de despesas a que se refere a quarta prestação de contas parcial do convênio. Complementar-se-ão as informações contidas no Parecer Técnico nº 002/2014, de 03 de fevereiro de 2014, com base nas informações apresentadas em reunião com o representante legal da AGB Peixe Vivo e novos documentos apresentados para o Conselho de Administração do IGAM. Informamos que o presente parecer terá seu objeto de análise limitado aos elementos adicionais apresentados.

### **1. DA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (ITEM 8)**

Quando da análise da Prestação de Contas, foi solicitado ao convenente justificar a ausência dos demonstrativos “Relatório de viagem” e “Autorização para Saída de Veículo”, uma vez que os mesmos não foram identificados no processo e o preenchimento dos mesmos consiste em formalidade necessária para associação das despesas com o objeto do convênio.

Para a despesa glosada, referente à aquisição de combustível no montante de R\$5.011,94 junto ao Auto Posto Marreco Ltda, o convenente afirmou o que se segue:

*Informamos que a AGB Peixe Vivo através de um processo de dispensa de licitação teve como ganhadora a empresa Auto Posto Marreco Ltda. (nas páginas 277 a 280 encontra-se o contrato de prestação de serviço). Esclarecemos que o processo foi devidamente instruído e justificado, conforme a legislação vigente e a projeção de utilização de combustível foi utilizada exclusivamente para locomoção do veículo utilizado pelo CBH Rio Pará, em atividades inerentes ao objeto do convênio sendo uma delas: administrativas de rotina, viagens e participações de reuniões dos membros do comitê, eventos, Fórum Mineiro e atividades relacionadas ao processo de implementação da cobrança pelo uso da água e demais compromissos junto ao Governo do Estado. Sendo assim, entendemos que o nosso procedimento*



**PARECER  
TÉCNICO  
54/2014**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS**

**Página  
3/9**

**DATA: 22/12/2014**

*esta correto, não havendo necessidade de relatórios de viagens, bem como autorização para saída de veículos (à fl. 489, processo de contas).*

Na referida reunião, foi justificado pelo CBH Pará que o recurso utilizado para o pagamento de diária teve por objetivo atender à realização de audiências públicas. Ficou acordado que seria realizada a conciliação dos gastos confrontando as datas dos recibos de combustível com as datas da referidas audiência.



## 2. DO ABASTECIMENTO DE DIFERENTES VEÍCULOS

Com o fito de conciliar as datas de viagens realizadas para se atender às reuniões, efetuou-se nova análise dos comprovantes de abastecimento apresentados pelo conveniente. Abaixo são resumidas as principais informações:

Data da Despesa	Nº do Cupom Fiscal	Placa do Veículo	Abastecimento (em litros)	Valor (em R\$)
08/05/2012	318061	DJT-8194	10,000	28,99
15/05/2012	320989	HMQ-3573	37,262	108,02
16/05/2012	321439	HMQ-3573	31,780	92,13
17/05/2012	321900	HMM-4981	2,022	5,86
19/05/2012	322891	HGZ-2497	37,451	108,57
21/05/2012	323763	HFA-2172	8,800	25,51
21/05/2012	323606	HMQ-3573	32,622	94,57
22/05/2012	323969	HMM-4981	34,999	101,46
23/05/2012	324555	HAL-3550	10,049	29,13
23/05/2012	324429	HAL-3550	3,460	10,03
24/05/2012	324947	DJT-8194	10,000	28,99
29/05/2012	327095	HMQ-3573	44,850	130,02
29/05/2012	327193	HMM-4981	20,011	58,01
05/06/2012	330374	HMQ-3573	27,600	80,01
06/06/2012	330773	HMQ-3573	20,711	60,04
11/06/2012	333315	HMQ-3573	31,270	90,65
11/06/2012	333086	HMM-4981	25,002	72,48
12/06/2012	333761	HMQ-3573	25,531	74,01
12/06/2012	333515	HFA-2172	9,321	27,02



**DATA: 22/12/2014**

14/06/2012	334268	HMQ-3573	20,742	60,13
19/06/2012	336370	HMQ-3573	28,990	84,04
24/06/2012	338646	HMQ-3573	50,401	146,11
27/06/2012	339904	HMQ-3573	20,011	58,01
06/06/2012	330881	HMQ-3573	31,750	92,04
12/06/2012	333622	HMM-4981	30,011	87,00
12/06/2012	333582	HFA-2172	9,880	28,64
14/06/2012	334451	HAL-3550	10,000	28,99
15/06/2012	334892	DGI-8194	10,000	28,99
20/06/2012	336922	HFA-2172	9,000	26,09
20/06/2012	336869	HMM-4981	34,999	101,46
23/06/2012	338352	HCL-4165	4,992	14,47
29/06/2012	340460	HFA-2172	9,252	26,82
02/07/2012	342151	HMQ-3573	41,739	121,00
05/07/2012	343005	HMQ-3573	26,882	77,93
07/07/2012	343866	HAL-3510	10,000	28,99
09/07/2012	344905	HMM-4981	9,659	28,00
12/07/2012	346109	HMQ-3573	41,740	120,02
19/07/2012	348795	HMQ-3573	10,011	29,02
20/07/2012	348887	HMQ-3573	38,631	111,99
20/07/2012	349104	HMQ-3573	22,081	64,01
24/07/2012	350830	HMQ-3573	26,220	76,01
29/07/2012	352888	HMQ-3573	20,011	58,01
27/07/2012	352025	HMQ-3573	27,600	80,01
02/07/2012	341795	HBJ-8459	16,999	49,28
02/07/2012	341797	HBJ-8452	16,999	49,28
05/07/2012	343066	HMM-4981	30,000	86,97
17/07/2012	347937	HMM-4981	9,539	27,65
18/07/2012	348310	HMM-4981	21,411	62,07
20/07/2012	348889	HBJ-5918	34,002	98,57
26/07/2012	351316	HBJ-8452	17,010	49,31
27/07/2012	351750	HFA-2172	9,011	26,12
26/07/2012	351352	GZI-7407	34,906	101,19
09/08/2012	357091	HFA-2172	8,352	24,21



**DATA: 22/12/2014**

14/08/2012	359021	HMQ-3573	40,149	116,39
15/08/2012	359571	HMQ-3573	22,422	65,00
21/08/2012	361857	HMQ-3573	32,439	94,04
27/08/2012	364340	HMQ-3573	37,610	109,03
07/08/2012	355868	HMQ-3573	34,840	101,00
13/08/2012	358588	HAL-3550	10,349	30,00
24/08/2012	363035	HFA-2172	10,000	28,99
28/08/2012	364868	HMM-4981	30,000	86,97
03/09/2012	367204	HMQ-3573	46,941	136,08
04/09/2012	367762	HFA-2127	8,631	25,02
06/09/2012	368681	HMQ-3573	50,990	147,82
07/09/2012	369225	HGZ-2497	40,970	118,77
14/09/2012	372042	HMQ-3573	41,749	121,03
18/09/2012	373855	HMQ-3573	38,410	111,35
22/09/2012	375401	HMQ-3573	46,051	133,50
27/09/2012	377276	HFA-2172	8,621	24,99
26/09/2012	376938	HBJ-8452	17,251	50,01
03/10/2012	380119	HMQ-3573	17,941	52,01
05/10/2012	380620	HMQ-3573	28,290	82,01



**TABELA 1 – Aquisição de Combustível pela AGB Peixe Vivo**

Lembremos a alegação do conveniente em resposta ao Ofício nº 149/2013, datado de 4 de junho de 2013, abaixo transcrita. Naquela ocasião, a AGB Peixe Vivo deixou assente que apenas um veículo (no singular) era utilizado pelo comitê de bacias, conforme abaixo se verifica:

A projeção de utilização de combustível foi utilizada exclusivamente para locomoção DO VEÍCULO utilizado pelo CBH Rio Pará (grifo nosso), em atividades inerentes ao objeto do convênio sendo uma delas: administrativas de rotina, viagens e participações de reuniões dos membros do comitê, eventos, Fórum Mineiro e atividades relacionadas ao processo de implementação da cobrança pelo uso da água e demais compromissos junto ao Governo do Estado [...]. (à fl. 489, Processo de Contas)

Analisando-se as informações constantes na TABELA 1, é plausível concluir que há indícios de despesas irregulares, visto que não apenas o veículo utilizado pelo CBH Rio Pará foi abastecido, mas sim de doze diferentes veículos,



conforme evidenciam as placas registradas nos cupons fiscais, quais sejam: DGI-8194, DJT-8194, GZI-7407, HAL-3510, HAL-3550, HBJ-5918, HBJ-8452, HCL-4165, HFA-2127, HGZ-2497, HMM-4981 e HMQ-3573.

### 3. DAS PARTICIPAÇÕES EM REUNIÕES PÚBLICAS

Conforme evidenciado na TABELA 1, constatou-se o emprego de recursos do convênio para abastecimentos em datas diversas. Conforme informação apresentada, a AGB Peixe Vivo afirma que as despesas ocorreram para atender a participações em reuniões públicas, elemento este que poderia ser utilizado para fundamentar parte da glosa, caso fosse possível comprovar a causalidade entre as reuniões e os deslocamentos.

Com base no convite oficial, Anexo Único a este parecer, apenas três "Reuniões Públicas sobre a Implementação da Cobrança pelo Uso da Água da Bacia Hidrográfica do Rio Pará" foram agendadas para 2012, a saber:

REUNIÃO	Primeira Reunião Pública – Baixo Rio Pará	Segunda Reunião Pública – Alto Rio Pará	Terceira Reunião Pública – Médio Rio Pará
DATA	30 de maio de 2012 09:00 hr	13 de junho de 2012 09:00 hr	20 de junho de 2012 09:00 hr
LOCAL	Câmara Municipal - Rua Capitão Olímpio, nº 177 Centro Pompéu/MG	Centro Pastoral São José - Rua Antônio Gurguel, s/n – Centro Passatempo/MG	FIEMG - Rua Engenheiro Benjamim de Oliveira, nº144 A, Esplanada Divinópolis/MG

TABELA 2 – Reuniões Realizadas pelo CBH

Assim sendo, comparando-se as datas de abastecimentos (TABELA 1) com as datas próximas às realizações dos eventos (TABELA 2), temos os seguintes dados:

Data da reunião	Data do Abastecimento	Nº do Cupom Fiscal	Placa do Carro Abastecido	Abastecimento (em Litros)	Valor (em R)\$
30/05/2012	29/05/2012	327095	HMQ-3573	44,850	130,02
	29/05/2012	327193	HMM-4981	20,011	58,01
13/06/2012	12/06/2012	333761	HMQ-3573	25,531	74,01
	12/06/2012	333515	HFA-2172	9,321	27,02



**DATA: 22/12/2014**

	12/06/2012	333622	HMM-4981	30,011	87,00
20/06/2012	19/06/2012	336370	HMQ-3573	28,990	84,04

**TABELA 3 – Conciliação dos Abastecimentos**



Todavia, registramos que a inexistência de relatórios de viagens contemporâneos aos abastecimentos, de modo a justificar a necessidade de deslocamento, discriminação dos percursos percorridos e indicação das pessoas transportadas, inviabiliza a associação entre as despesas e as reuniões. Assim, não há como se estabelecer de forma confiável um nexo entre os abastecimentos e as participações nos eventos, tampouco precisar em quais ações do convênio estão relacionadas tais despesas.

#### **4. DAS JUSTIFICATIVAS PARA USO DOS VEÍCULOS**

Como justificativa para a ausência de relatórios de viagens e autorização de saída de veículos, também foi apresentada pelo conveniente, às folhas 12 a 18 do recurso apresentado ao Conselho de Administração, a seguinte explicação:

Foi justamente no intuito de viabilizar as atividades rotineiras e frequentes do CDBH Pará, no âmbito de toda a bacia hidrográfica, de forma célere e eficiente, que esta Recorrente contratou, apedido daquela, mediante procedimento licitatório, os serviços de fornecimento de combustíveis (Auto Posto Marreco Ltda.) [...]

O combustível acima adquirido foi utilizado, exclusivamente, para a promoção da locomoção dos veículos utilizados pelo CBH Pará nas atividades inerentes ao objeto do convênio, sendo elas: administrativas de rotina, viagens e participações de reuniões do membros do comitê, eventos, Fórum Mineiro e atividades relacionadas ao processo de implementação da cobrança pelo uso da água, assim como outros compromissos junto ao Governo do Estado.

Na TABELA 4, estão agrupados os dados referentes aos deslocamentos (ida e volta) apresentados pelo conveniente para fundamentar as despesas junto ao Auto Posto Marreco Ltda. Trata-se de elemento adicional trazido aos autos do processo pelo presente recurso.



**PARECER  
TÉCNICO  
54/2014**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS**

**DATA: 22/12/2014**

**Página  
8/9**

<b>Data</b>	<b>Local</b>	<b>Km Percorrido</b>
03/05/2012	Divinópolis	80
11/05/2012	Belo Horizonte	300
16/05/2012	Belo Horizonte	300
19/05/2012	Carmópolis de Minas e Passa tempo	370
21/05/2012	Pompéu, Passa Tempo e Divinópolis,	300
22/05/2012	Belo Horizonte	300
22/05/2012	Belo Horizonte	300
30/05/2012	Pompéu	300
06/06/2012	Carmo do Cajuru, Para dos Vilelas e Bom Despacho	355
12/06/2012	Bom Despacho	215
13/06/2012	Passa Tempo	250
14/06/2012	Belo Horizonte	300
15/06/2012	Divinópolis	112
19/06/2012	Divinópolis	80
20/06/2012	Divinópolis	248
20/06/2012	Divinópolis	80
22/06/2012	Carmópolis de Minas	423
26/06/2012	Itaúna	220
30/06/2012	Carmópolis de Minas e Passa tempo	645
05/07/2012	Cláudio	130
07/07/2012	Bom Despacho e divinópolis	170
09/07/2012	Divinópolis	72
17/07/2012	Divinópolis	72
18/07/2012	Bom Despacho	200
19/07/2012	Divinópolis	80
20/07/2012	Belo Horizonte	300
20/07/2012	Pedra do Indaiá e Itapecerica	324
22/07/2012	Belo Horizonte	300
25/07/2012	Belo Horizonte	300
26/07/2012	Carmópolis de Minas Piracema e Itaguara	320
26/07/2012	Carmópolis de Minas Piracema e Itaguara	170
27/07/2012	Itaguara e Cláudio	274
29/07/2012	Divinópolis	153
29/07/2012	Piracema e Passa tempo	230
07/08/2012	(Não foi informado)	310
14/08/2012	Martinho Campos	360
15/08/2012	Carmo da Mata	210



**PARECER  
TÉCNICO  
54/2014**

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
DIRETORIA DE CONVÊNIOS E CONTRATOS**

**DATA: 22/12/2014**

**Página  
9/9**

21/08/2012	Belo Horizonte	340
06/09/2012	Belo Horizonte	410
07/09/2012	Belo Horizonte	300
13/09/2012	Carmópolis de Minas	200
14/09/2012	Belo Horizonte	410
18/09/2012	Belo Horizonte	380
22/09/2012	Passa Tempo	410

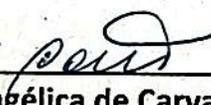
**TABELA 4 – Deslocamentos Relatados pelo Conveniente**



No recurso, página 12, o conveniente afirma que os combustíveis se referem a abastecimentos “*Dos veículos utilizados pelo CBH Pará*”, argumento este que vai de encontro ao anterior, segundo o qual o comitê se utilizava de um veículo. Adicionalmente, reitera-se que a ausência de controles contemporâneos aos desembolsos, a saber o detalhado preenchimento dos relatórios de “*Autorização para Saída de Veículos*”, conforme solicita a legislação, impossibilita afirmar com segurança que os veículos abastecidos estiveram efetiva e unicamente a serviço do comitê de bacias.

## **5. CONCLUSÃO**

O fato novo apresentado neste recurso e não avaliado quando da análise da prestação de contas ou nos recursos precedentes, refere-se às reuniões públicas realizadas em 2012. Contudo, como mencionado, tais alegações não estão acompanhadas por documentos que atestem e associem os deslocamentos com o cumprimento do objeto do convênio. Portanto, permanece o entendimento esta diretoria no sentido de considerar tais despesas são passíveis de glosa.

  
\_\_\_\_\_  
**Maria Angélica de Carvalho Mourão**  
Diretoria de Convênios e Contratos





**PROCESSO:** Prestação de Contas (4ª parcial) - Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 1371.01.04.19/2010

**REQUERENTE:** Associação Executiva de Apoio à Gestão de Bacias Hidrográficas Peixe Vivo - AGB Peixe Vivo

**OS CONSELHEIROS:** ANTÔNIO EUSTÁQUIO VIEIRA; CARLOS ALBERTO SANTOS OLIVEIRA E PATRÍCIA BOSON

#### VOTO

Trata-se de Recurso ao Conselho de Administração do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM interposta à decisão de fls. 501/502, proferida pela Ordenadora de Despesas, Sra. Marília Carvalho de Melo, Diretora Geral desta autarquia que, nos autos da Prestação de Contas (4ª parcial) - Convênio de Cooperação Técnica e Financeira nº 1371.01.04.19/2010, decidiu pela não aprovação parcial das contas apresentadas pela Requerente e ordenou o imediato ressarcimento de recursos ao erário.

Encaminhou ainda à Requerente Documento de Arrecadação Estadual com o valor correspondente à glosa para ressarcimento ao Erário.

Inconformada, a Requerente interpôs o presente recurso, sustentando, em suma; que a Administração alterou o seu procedimento de avaliação no decorrer da relação com a Requerente, uma vez que aprovou as prestações parciais (1ª, 2ª e 3ª) e glosou as despesas desta 4ª parcela, embora as mesmas despesas tenham sido realizadas e os mesmos documentos tenham sido apresentados; que a aquisição de combustível ocorreu nos termos estabelecidos pela legislação e as despesas foram integralmente comprovadas por cupons fiscais, observando, portanto as normas do decreto estadual que regulamenta a prestação de contas de convênios; que o Manual de Procedimentos para Prestação de Contas em Convênios de Saída, editado pela SEMAD, em 2012, não tem força normativa,

apenas recomendatória; e, que os decretos estaduais que regulamentam a concessão de diárias apenas são aplicáveis aos servidores públicos e não aos membros das entidades equiparadas e muito menos aos membros de comitês de bacia hidrográfica. Destacou ainda que nenhum gasto efetuado em prol da execução do objeto do convênio em epígrafe gerou dano ao erário, não havendo desvios de finalidade, e sempre se pautando na boa-fé no uso dos recursos públicos e que, na eventualidade de assim não se entender, os atos praticados, por terem sido praticados há muito tempo, produzindo mais benefícios que malefícios, merecem, considerando o princípio da razoabilidade, ser convalidados. Com tais argumentos, pugnou pelo provimento do recurso, com a conseqüente reforma da decisão hostilizada.

Em síntese, é o relatório.

Entendemos presentes os pressupostos de admissibilidade, em especial o interesse da Recorrente e conhecemos do recurso.

Passamos a análise.

Trata-se de recurso interposto pela Requerente contra decisão que não aprovou a 4ª parcela da prestação de contas do convênio em epígrafe e promoveu a glosa.

A ordenadora de despesas, em sua decisão, limitou-se nos seguintes aspectos: (a) as pendências de números 1, 2, 3, 5, 6 e 7, as quais entendeu estarem superadas; (b) as despesas para manutenção do CBH Pará no importe de R\$ 2.597,77 realizadas com recursos de conta bancária própria da Recorrente, que não pertenciam ao convênio em análise, descumprindo, formalmente, o Decreto regulador dos convênios; e (c) a ausência de relatório de viagem e a ausência de autorização da saída de veículo somando despesas no valor total de R\$ 5.011,94, descumprindo, também sob o aspecto formal, o Decreto regulador dos convênios.

*Relativamente às pendências de números 1, 2, 3, 5, 6 e 7, supõe-se restarem atendidas, visto que não nenhuma ressalva no Parecer Técnico.*



Contudo, no tocante à 4ª pendência foi solicitado que o conveniente esclarecesse o motivo de pagamento de despesas no importe de R\$ 2.597,77 realizadas com recursos de outra conta bancária que não pertence ao convênio. Em resposta, a AGB Peixe Vivo informa que as despesas foram realizadas para manutenção do CBH Pará: que o comitê não possuía recursos suficientes para arcar com tais despesas: que a AGB possui CNPJ único e que a (eventual) inadimplência a impedirá de receber outros recursos federais e estaduais.

(...) ante a ausência de previsão legal ei por bem em não aprovar o gasto com tal despesa.

Por fim, com relação à 8ª pendência foi solicitado que o conveniente justificasse a ausência do Relatório de Viagem a ausência da autorização da Saída de Veículo somando despesas no valor total de R\$ 5.011,94. Em resposta, alegou a AGB Peixe Vivo que realizou um processo de dispensa de licitação com projeção de utilização de combustível exclusivamente em atividades inerente ao objeto do convênio (...).

Esclareça-se, ainda a aplicação do referido Decreto [Decreto nº 44.448/2007] à presente análise, visto que os recursos gastos com as despesas do convênio são de origem pública, portanto, indubitável o cabimento da presente interpretação.

A matéria é regulamentada pelo art. 25 que traz uma redação um pouco diferente daquela citada pela DCC (...).

(...) o Decreto não exige o formulário de "Autorização da Saída de Veículo", contudo o Manual de Procedimentos para Processo de Prestação de Contas de convênios de Saída sim (...). Ademais, o relatório de viagem é condição sine qua non de comprovação da vinculação das viagens aos objetivos do convênio, ou seja, é prova da regularidade dos gastos.

Preliminarmente, necessário se faz destacar alguns pontos aos colegas conselheiros, que de maneira geral justificam e sintetizam nosso voto que é pela aprovação na íntegra, sem nenhuma observação ou glosa, da 4ª parcela da prestação de contas do convênio em epígrafe.

1- Verificamos que no parecer que apresenta pendências não se coloca em dúvida o valor gasto pela Requerente à finalidade apontada. Único questionamento feito, é sobre, destacamos, **o procedimento administrativo que se supõe seja obrigatório**, como modelo único para a demonstração dessa despesa. Ou seja, e é isso mesmo, não se duvida do gasto, mas não agrada à burocracia a forma que este gasto foi demonstrado.

2- Menciona-se o tempo todo, para justificar inconformidades processuais, especialmente a aplicação do Decreto n.º 44.448/2007, que as despesas do convênio são de origem pública. Neste caso recomendo a leitura do acórdão, do Recurso Extraordinário 789.874, Relator Min. Teori Zavascki, de 17 de setembro de 2014, que trata sobre os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", e suposta obrigatoriedade de atuarem como serviço e servidores públicos fossem. A todo o momento, o Ministro Relator, acompanhado pela maioria dos ministros, demonstra que a **natureza de pessoa jurídica de direito privado não integra a Administração Pública, mesmo que para sua atuação receba recursos públicos**. Tomo a liberdade de copiar e colar um trecho dessa peça jurídica:

*... Por outro lado, não procede a alegação de que o só fato de serem os serviços sociais autônomos subvencionados por recursos públicos seria circunstância determinante da submissão das entidades do Sistema "S" aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição... (que dita regras para a administração pública).*

Isto posto, não é correto afirmar que *"são de origem pública, portanto, indubitável o cabimento da presente interpretação"* conforme posto no processo de glosa.

3- Fato que também merece ser destacado neste preâmbulo: nas prestações de contas das 1ª, 2ª e 3ª parcelas (falamos da 4ª) deste mesmo convênio, a **exata mesma forma processual de apresentar as despesas foram integralmente aceitas** pelo mesmo órgão que agora não as reconhece mais. Pior, analisando prestações de contas de outros convênios da Requerente, relativo a trabalhos em outros comitês verificamos que: prestações de contas posteriores à data da que

estamos analisando, apresentadas da mesma forma, foram também aprovadas. Outro agravante: despesas outras, cujas formas de prestação de contas não foram questionadas nesta 4ª parcela do convênio em epígrafe, foram, entretanto posteriormente, nessas outras prestações de conta, glosadas. Tal fato evidencia, no mínimo, incoerência, se não a incapacidade de análise, provavelmente resultante do distanciamento entre as equipes que têm conhecimento técnico do serviço contratado e que acompanham de perto os serviços desenvolvidos, daquela que friamente apenas analisam processos burocráticos.

4- Além de toda essa comprovada incoerência, não só geradora de enorme insegurança jurídica, mas que obstaculiza a adoção de qualquer critério de eficiência e eficácia gerencial, queremos ainda destacar que, ao final do ano de 2014 e agora início de 2015 estamos analisando glosa de uma parcela paga e aplicada em 2012. Vejam colegas conselheiros, se podemos admitir e corroborar com tal descompasso?

5- O descompasso mencionado merece destaque maior quando alertamos para o fato de que foram feitos repasses de recursos financeiros à Peixe Vivo desse mesmo convênio, de parcelas subsequentes a esta 4ª parcela em análise. Repasses esses só possíveis se fossem integralmente aprovadas as contas anteriores e que, em verdade, só agora estamos analisando. Pedimos aqui atenção redobrada, pois se glosadas, deflagramos clara improbidade administrativa dos agentes públicos que repassaram parcelas subsequentes. O repasse de parcelas posteriores pressupõe claro entendimento de que as contas anteriores estão tacitamente aprovadas. Apelamos assim para imediata aplicação do parágrafo único do art. 60, da atualização, em dezembro de 2014, do Decreto Estadual nº 46.316/2013.

6- Destacamos também o valor de que trata a glosa processual, repito, e não objetiva e material. Estamos falando de R\$ 7.609,71. Vamos computar as horas despendidas para análise desse processo. Vamos considerar apenas a análise da Direção do IGAM (que tem certamente funções mais nobres a cumprir), a análise da equipe Peixe Vivo (que sabe a importância de ter seu tempo dedicado à gestão de recursos hídricos) e mais a nossa análise como conselheiros. Já foram gastos mais que o dobro desse valor, e na certeza de que não houve dano ao erário, pois, não custa repetirmos novamente, o objeto do gasto não está em questão, apenas a

forma de apresentá-lo. Em nossa modesta opinião, feriram-se aqui todos os princípios postos no Art. 37 da Constituição Brasileira.

7- Por fim, além de reforçar a aprovação integral das contas apresentadas, solicitamos ao IGAM que recolha e reanalise os processos com glosas já encaminhados à Peixe Vivo e que aqui mencionamos, para que em nome da eficiência e da razoabilidade este Conselho não se depare novamente com pauta tão menos nobre e tão incompatível com a situação alarmante de crise hídrica que vivemos hoje.

8- Reforçamos ainda, o imediato retorno para o IGAM de sua competência administrativa como gestora e fiscalizadora dos convênios sob sua responsabilidade técnica. Os contratos de gestão, senhoras e senhores conselheiros, por conta do distanciamento entre a atividade fim e a atividade meio, vê-se em situação ainda mais aterrorizante, mas não é objeto desse parecer.

Repetindo, mais detalhadamente, nossas considerações.

Não está em questão nestes autos, seja diretamente, seja indiretamente, qualquer dúvida acerca do valor gasto pela Requerente em prol das despesas efetuadas para a boa execução do convênio do CBH Pará. Essa constatação nos remete à seguinte conclusão: o recurso repassado pela Administração à Requerente foi gasto em conformidade com os preços estabelecidos pelo mercado, sem qualquer extrapolação.

Corroborando com isso, conhecemos de perto o sistema de acompanhamento e de controle de gastos da Requerente, sempre com o rigor necessário imprimido por sua Diretora de Administração e Finanças, exemplo de honestidade e de funcionária com sua longa experiência de controle no âmbito da Fazenda Pública. Só quem vivencia o cotidiano do controle de gastos do recurso no âmbito da Requerente – AGB Peixe Vivo -, como já tivemos o privilégio de fazê-lo, consegue visualizar sua complexidade e dinamicidade, exigindo da equipe inovação tecnológica e gerencial para a boa gestão de recursos dos públicos a ela repassados. Alertamos ainda todos para o fato de que a AGB Peixe Vivo não atua só na bacia hidrográfica do Rio Pará, cuja prestação de contas de atuação está em análise, mas no âmbito da bacia do Rio das Velhas, do Rio São Francisco, dentre outras. Chamamos a atenção neste ponto pelo fato de a Requerente gerir vários



outros convênios e outros tantos contratos de gestão, cada qual com comitês de bacias hidrográficas dos mais diversos e com exigências próprias. Tendo sempre suas contas aprovadas a tempo e com louvor, alcançando, recentemente, a nota 9,9, (o máximo é 10) na avaliação da Agência Nacional de Água, uma de suas contratantes e de reconhecimento nacional pela seriedade e eficiência no trabalho. Alertamos também, sobre o bom controle que a AGB Peixe Vivo exerce sobre o que de fato é um câncer nacional: a confusão entre o público e privado, gerando por vezes incompreensão de muitos daqueles que ainda estão mal acostumados.

Dessa forma, partimos do pressuposto, mais que isso, afirmamos que não houve má-fé na gestão dos recursos sob a guarda da Requerente. Esta vem exercendo suas atividades com moralidade e probidade, sempre se pautando pela boa-fé em busca da melhora do próprio Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

No âmbito das glosas, insta repetir, não houve questionamentos acerca dos valores, apenas nas formas dos atos.

No mérito, a ordenadora de despesas não aprovou as contas apresentadas no valor original de R\$ 5.011,94 concernentes à aquisição de combustível ante a ausência de relatórios de viagens e de autorizações da saída de veículos, ordenando o seu ressarcimento ao erário. A Recorrente apresentou pedido de reconsideração, que não foi atendido.

Fato incontestável é a necessidade da utilização do combustível, bem como o valor da aquisição.

Distanciando deste fato e analisando a prestação de contas do convênio em epígrafe a partir de uma visão geral, é possível depreender que a glosa apresentada foi, outrora, nas prestações de contas da 1ª, 2ª e 3ª parcelas deste mesmo convênio, integralmente aceitas pelo órgão fiscalizador deste SISEMA. Tanto é verdade que foram repassados recursos subsequentes à Recorrente a fim de continuar executando o objeto do convênio, presumindo-se aprovadas as contas anteriores. Cabe salientar neste ponto que os mesmos pontos questionados e glosados no caso em análise encontram-se naquelas três prestações devidamente aprovadas pelo mesmo órgão fiscalizador. Ademais, é de conhecimento que contas de outros convênios foram apresentadas pela Recorrente em 2013, portanto, após a

glosa em análise, com as mesmas despesas de combustíveis, sem que houvesse uma glosa sequer.

A nosso ver, a Administração, ao atestar e aprovar as contas referentes às 1ª, 2ª e 3ª parcelas do convênio do CBH Pará, bem como de outros, no que tange a despesas referentes à aquisição de combustíveis, devidamente comprovadas por cupons fiscais nos autos, nos termos exigidos pela legislação (art. 27, o Decreto Estadual nº 43.635, de 20 de outubro de 2003), agiu conforme o seu poder fiscalizador e, autorizou os repasses subsequentes para a execução do presente convênio. Dessa forma, razoável seria que o mesmo procedimento fosse adotado para as contas apresentadas *a posteriori*, sem alterações do decorrer da execução do convênio. Em adição, constata-se que recursos foram repassados à Recorrente antes da aprovação em definitivo das prestações de contas parciais.

Imperioso recordar neste nosso voto que a Administração tem o dever de fiscalização prévia e contínua, em especial quanto às contas públicas. No caso especial da liberação de recursos públicos por meio de convênios de saída, dispõe o §1º do artigo 31 do Decreto Estadual nº 43.635/2003, vigente à época das aprovações das parcelas anteriores o seguinte:

*Art. 31 (...) §1º Havendo mais de uma liberação, a comprovação de que os recursos anteriormente repassados foram rigorosamente aplicados no objeto do convênio deverá ocorrer como condição para liberação das parcelas subsequentes.*

Vê-se a necessidade de se aprovar as contas anteriores antes de autorizar e liberar as parcelas subsequentes. Diante desse dispositivo legal, é perfeitamente possível que a prática da Administração em aprovar as contas anteriores com as mesmas despesas apresentadas da mesma forma tenha induzido a Recorrente a agir do mesmo modo, proporcionando expectativas de cumprimento dos ritos processuais, vez que boa conduta, no meu entender está mais que comprovada.

Por se tratar de contas do exercício de 2012, esse dispositivo nos leva a apenas duas conclusões: (a) A prática da Administração proporcionou a convalidação do modo processual adotado (não configurando-se, portanto, sequer um deslize), sem maiores prejuízos ao erário; ou (b) A Administração, ao aprovar as



contas referentes às 1ª, 2ª, 3ª parcelas do presente convênio, e de outros convênios dos quais a Recorrente é parte, bem como autorizar a liberação de recursos supervenientes antes de aprovar parcelas de prestação de contas violou o art. 31, §1º do Decreto acima citado, incorrendo em improbidade (art. 10 da lei 8429/1992):

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...)*

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

Entendemos também seja necessário considerar o contexto em que a Recorrente atua antes de imprimir-se a ela ônus desnecessários! As despesas ora glosas referentes a aquisição de combustíveis, glosas em razão da forma de apresentação das contas, em menor relevância para o desenvolvimento da gestão de recursos hídricos, deve ser analisada por olhos daqueles que realmente conhecem o Sistema, sob o risco de ser mais realista do que o rei.

As glosas referem-se a despesas ocorridas em 2012, ou seja, há mais de dois anos! Resta claro a ausência de dano ao erário, bem como pacífico é o entendimento da necessidade da realização da despesa e de seu montante, uma vez que estes não foram objetos de glosas. Assim, esta Administração pode e deve convalidar os atos praticados, pois esta resultará em maiores benefícios do que prejuízos à sociedade, fato este previamente comprovado pelo excelente desempenho da Recorrente na gestão não apenas dos convênios de vários comitês de bacia hidrográfica, como também de dois contratos de gestão em âmbito estadual e federal.

Por último, fazemos questão de iluminar este egrégio Conselho com uma alteração realizada no Decreto Estadual nº 46.316/2013, atual decreto que regulamenta as prestações de contas, em dezembro de 2014, acrescentando um parágrafo único ao art. 60, com a seguinte redação:

*Art. 60 (...) Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesas, por meio de juízo de razoabilidade fundamentado em*

*face de solicitação formalizada e justificada do conveniente, preservados o núcleo da finalidade do convênio e demonstrado o alcance de seus objetivos, (...), caso demonstrado o melhor atendimento ao interesse público, a vantajosidade, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade com os resultados da execução financeira, a correta alocação dos recursos e o cumprimento das normas constitucionais e legais. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 46.664, de 12/12/2014.)*

Com essa redação, é possível reconsiderar as decisões, *por meio de juízo de razoabilidade*, desde que os objetivos do convênio tenha sido alcançado e executado, demonstrado o atendimento ao interesse público e a vantajosidade para a sociedade.

O convênio nº 1371.01.04.19/2010 foi integralmente executado conforme foi, por diversas vezes, atestado pela gestora, em seus pareceres acostados nestes autos e o comitê da bacia hidrográfica do Rio Pará teve a oportunidade de desenvolver suas atividades de forma a cumprir com suas obrigações legais.

Por essas razões, uma vez que não evidenciado prejuízos nem dados ao erário, e pelo contrário, vantajosidade da execução do convênio para a sociedade, entendemos fazer jus a Recorrente a seu pleito.

Com essas considerações, damos provimento ao recurso da Recorrente.

É como votamos



**NOTA JURIDICA Nº 023/2015**

**PROCEDÊNCIA:** Conselho de Administração do Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

Parecer de vista dos Conselheiros Antônio Eustáquio Vieira, Carlos Alberto Santos Oliveira e Patricia Boson

**ASSUNTO:** Recurso AGB Peixe Vivo – Prestação de Contas da 4ª Parcela – Convênio 13710104019/2010.

**1. RELATÓRIO**

Inconformada com a decisão da Ordenadora de Despesas que não aprovou a prestação de contas da 4ª parcela do repasse do convênio em epigrafe, determinando a glosa no valor de R\$ R\$5.011,94, a convenente AGB Peixe Vivo apresentou recurso ao Conselho de Administração do IGAM nos termos do Art. 6º<sup>º</sup>, III do Decreto Estadual nº 46636, DE 28/10/2014.

Em reunião do Conselho, no dia 23/12/2014, após a apresentação das razões do recurso, os Conselheiros Antônio Eustáquio Vieira, Carlos Alberto Santos Oliveira e Patricia Boson pediram vista do processo e, em 23/02/2015, apresentaram parecer no qual manifestam pela *“aprovação na íntegra, sem nenhuma observação ou glosa, da 4ª parcela da prestação de contas”* alegando em síntese:

- 1- Que não há dúvidas do valor gasto pela Requerente à finalidade apontada;
- 2- Que aplica-se, por analogia, a decisão do STF que menciona que as entidades do “sistema S” não estariam necessariamente submissas aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;
- 3- Que as prestações de contas das 1ª, 2ª e 3ª parcelas, apresentadas exatamente da mesma forma foram integralmente aceitas e que o repasse das prestações subsequentes convalidou a forma de prestação de contas apresentada pela convenente.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM  
Procuradoria

## 2.1 Da tempestividade

Conforme art. 15 do Regulamento Interno do Conselho de Administração do IGAM aprovado em 22/12/2014, "*será concedida vista ao conselheiro que a solicitar, cumprindo-lhe apresentar seu parecer no prazo de até 60 (sessenta) dias.*"

Como já exposto, o pedido de vista foi realizado em 23/12/2014 (segunda-feira), portanto o prazo para apresentação do parecer de vista seria em 21/02/2015 (sábado), sendo prorrogado até o primeiro dia útil subsequente qual seja, 23/02/2015 (segunda-feira).

Portanto, tempestiva a manifestação dos membros do Conselho de Administração.

Assim, passamos à análise das ponderações realizadas pelos Conselheiros.

### 1- Que não há dúvidas do valor gasto pela Requerente à finalidade apontada;

De fato, não consta nos autos manifestação de dúvida acerca da finalidade dada aos recursos repassados a conveniente. Há tão somente a constatação de que não houve cumprimento das normas e procedimentos legais, como também não foram comprovados nos autos que os recursos foram utilizados para atender as finalidades do convênio firmado com o IGAM.

Para exemplificar, ressaltamos os comprovantes de abastecimento de veículos anexos à prestação de contas. Não há dúvidas da necessidade de aquisição de combustível para locomoção dos membros do comitê. Entretanto, ausente também a certeza de que os 12 veículos abastecidos e os 986 litros de combustível adquiridos foram utilizados para os fins do convênio. Conforme já relatado nos autos, não há na prestação de contas a comprovação de vínculo entre cada abastecimento e a necessidade de locomoção em prol do CBH Pará.

Neste sentido, transcrevemos trechos da decisão do Tribunal de Contas da União:

*9. A comprovação de que teria havido licitação e aquisição de materiais a que se refere o responsável não é suficiente para assegurar a realização do objeto. Não foi questionada a aquisição, mas sim a falta de comprovação da destinação de parte desse material, à vista do cumprimento apenas*



*parcial da metas, como atestado pelo técnico da CEF. (TCU- Acórdão 1279/2014 - Segunda Câmara- Processo 028.716/2011)*

Assim, não se trata de formalismo exacerbado e sim de garantir à Administração Pública a destinação legal dos recursos, que é o que as normas indicadas objetivam prover.

*18. Logo, a falta de demonstração de nexo causal entre a execução do objeto ajustado e os documentos vinculados às despesas informadas, além da apresentação de documentos inconsistentes, sem a observância dos requisitos básicos para serem aceitos como elementos comprobatórios, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o adequado emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, ao surgimento de presunção legal de débito pela não aplicação dos valores com desvio dos recursos federais. ( TCU - Acórdão 6637/2013 - Segunda Câmara – Processo 015.365/2007-5).*

**2- Que aplica-se, por analogia, a decisão do STF que menciona que as entidades do “sistema S” não estariam necessariamente submissas aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;**

Preliminarmente, cabe diferenciar a natureza das atividades das Agências de Bacias Hidrográficas ou entidades equiparadas das entidades integrantes do “Sistema S”. Estas são entidades paraestatais que desempenham tarefas consideradas de relevante interesse social, e que possuem autorização legal para arrecadar de forma compulsória recursos de parcela da sociedade para a manutenção de suas atividades. Vejamos o conceito das Organizações Sociais (“Sistema S”) nas palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo<sup>2</sup>:

*Os serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas privadas, no mais das vezes criadas por entidades privadas representativas de categorias econômicas (Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional do Transporte, dentre outras). Embora eles não integrem a Administração Pública, nem sejam instituídos pelo poder público, sua criação é prevista em lei. A aquisição de sua personalidade jurídica ocorre quando a entidade privada instituidora inscreve os respectivos atos constitutivos no registro civil das pessoas jurídicas. Eles são instituídos sob formas jurídicas comuns, próprias das*

<sup>2</sup> PAULO, Marcelo Alexandrino; VICENTE. Direito Administrativo Descomplicado. 18ª Edição. Ed. Método. p.143.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM  
Procuradoria

*entidades privadas sem fins lucrativos, tais como associações civis ou fundações.*

*Os serviços sociais autônomos tem por objeto uma atividade social, não lucrativa, usualmente direcionada ao aprendizado profissionalizante, à prestação de serviços assistenciais ou de utilidade pública, tendo como beneficiários determinados grupos sociais ou profissionais.*

*São mantidos por recursos oriundos de contribuições sociais de natureza tributária, recolhidas compulsoriamente pelos contribuintes definidos em lei, bem como mediante dotações orçamentárias do poder público.*

*Pelo fato de receberem e utilizarem recursos públicos, estão sujeitos ao controle do Tribunal de Contas da União – TCU.*

Já aqueles são integrantes do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e, portanto, integrantes da Administração Pública, conforme art. 33 da Lei 13.199/1999.

*Art. 33 - Integram o SEGRH-MG:*

*I - a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;*

*II - o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG -;*

*III - o Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM -;*

*IV - os comitês de bacia hidrográfica;*

*V - os órgãos e as entidades dos poderes estadual e municipais cujas competências se relacionem com a gestão de recursos hídricos;*

*VI - as agências de bacias hidrográficas.*

*Parágrafo único - O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, as atribuições de órgãos e entidades da administração pública estadual incumbidos de exercer ações ou atividades relacionadas com a gestão de recursos híbridos.*

Ressalta-se, ainda, que não obstante a natureza jurídica da recorrente ser privada, a mesma existe para viabilizar as atividades dos comitês de bacia hidrográfica, conforme ensina o autor Frederico Amândo<sup>3</sup> nas seguintes palavras:

*“Por fim, as agências de água funcionarão como secretarias executivas dos comitês de bacia hidrográfica, podendo assessorar mais de um Comitê, dependendo a sua criação de autorização do Conselho Nacional ou Estadual de Recursos Hídricos, condicionada a prévia existência do comitê e a viabilidade financeira decorrente da cobrança de recursos hídricos na área de sua atuação.*

*(...)*

*Ou seja, as agências de água serão as “pontas” do SINGREH, atuando como órgãos executores dos Comitês de Bacia Hidrográfica.”*

<sup>3</sup> AMADO, Frederico. Direito Ambiental Esquematizado. 3ª edição. Ed. Método. P.303.



Tal entendimento está devidamente normatizado em nossa legislação estadual, nos termos do art. 45 da Lei 13.199/1999:

*Art. 45 - À Agência de bacia hidrográfica e às entidades a ela equiparadas, na sua área de atuação, compete:*

*(...)*

*XIV - prestar o apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao bom funcionamento do comitê de bacia hidrográfica;*

Assim, há de observar que os comitês possuem, possui atividades precipuamente públicas, conforme é possível verificar com a leitura do art. 43 da Lei Estadual 13.199/1999:

*Art. 43 - Aos comitês de bacia hidrográfica, órgãos deliberativos e normativos na sua área territorial de atuação, compete:*

*I - promover o debate das questões relacionadas com os recursos hídricos e articular a atuação de órgãos e entidades intervenientes;*

*II - arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com os recursos hídricos;*

*III - aprovar os Planos Diretores de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas e seus respectivos orçamentos, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;*

*IV - aprovar planos de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido;*

*V - aprovar, em prazo fixado em regulamento, sob pena de perda da competência para o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor;*

*VI - estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para cobrança pelo uso de recursos hídricos;*

*VII - definir, de acordo com critérios e normas estabelecidos, o rateio de custos das obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, relacionados com recursos hídricos;*

*VIII - aprovar o Plano Emergencial de Controle de Quantidade e Qualidade de Recursos Hídricos proposto por agência de bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada, na sua área de atuação;*



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM  
Procuradoria

*IX - deliberar sobre proposta para o enquadramento dos corpos de água em classes de usos preponderantes, com o apoio de audiências públicas, assegurando o uso prioritário para o abastecimento público;*

*X - deliberar sobre contratação de obra e serviço em prol da bacia hidrográfica, a ser celebrada diretamente pela respectiva agência ou por entidade a ela equiparada nos termos desta Lei, observada a legislação licitatória aplicável;*

*XI - acompanhar a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos na sua área de atuação, formulando sugestões e oferecendo subsídios aos órgãos e às entidades participantes do SEGRH-MG;*

*XII - aprovar o orçamento anual de agência de bacia hidrográfica na sua área de atuação, com observância da legislação e das normas aplicáveis e em vigor;*

*XIII - aprovar o regime contábil da agência de bacia hidrográfica e seu respectivo plano de contas, observando a legislação e as normas aplicáveis;*

*XIV - aprovar o seu regimento interno e modificações;*

*XV - aprovar a formação de consórcios intermunicipais e de associações regionais, locais e multissetoriais de usuários na área de atuação da bacia, bem como estimular ações e atividades de instituições de ensino e pesquisa e de organizações não governamentais, que atuem em defesa do meio ambiente e dos recursos hídricos na bacia;*

*XVI - aprovar a celebração de convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, de interesse da bacia hidrográfica;*

*XVII - aprovar programas de capacitação de recursos humanos, de interesse da bacia hidrográfica, na sua área de atuação;*

*XVIII - exercer outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei, regulamento ou decisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, compatíveis com a gestão integrada de recursos hídricos.*

Deve-se diferenciar, também, a natureza dos recursos geridos por cada entidade. Conforme disposto na cláusula primeira do convênio firmado com a recorrente, o recurso do convenio advém do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro<sup>4</sup>. Portanto, trata-se de recurso público. Já a entidade objeto de análise no recurso extraordinário ao STF, qual seja, SEST

<sup>4</sup> Art. 3º da Lei Estadual 15.910, de 21 de dezembro de 2005.



SENAT possui recursos privados, cuja maior parte é obtido através de contribuição compulsória das empresas e profissionais do ramo de transportes<sup>5</sup>.

Dessa forma, é possível resumir o que impede a aplicação por analogia da decisão do STF à recorrente: A recorrente gere recursos públicos para viabilizar as atividades do Comitê de Bacia Hidrografia que é integrante da Administração e realiza atividades públicas!

Neste sentido, a decisão mencionada no Parecer de Vista ora analisado também alerta para as peculiaridades de cada entidade, inclusive dentro do próprio "Sistema S":

*Os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social.*

(...)

*As características gerais básicas desses entes autônomos podem ser assim enunciadas: (a) dedicam-se a atividades privadas de interesse coletivo cuja execução não é atribuída de maneira privativa ao Estado; (b) atuam em regime de mera colaboração com o poder público; (c) possuem patrimônio e receita próprios, constituídos, majoritariamente, pelo produto das contribuições compulsórias que a própria lei de criação institui em seu favor; e (d) possuem a prerrogativa de autogerir seus recursos, inclusive no que se refere à elaboração de seus orçamentos, ao estabelecimento de prioridades e à definição de seus quadros de cargos e salários, segundo orientação política própria.*

*4. É importante não confundir essas entidades, nem equipará-las com outras criadas após a Constituição de 1988, cuja configuração jurídica tem peculiaridades próprias. É o caso, por exemplo, da Associação das Pioneiras Sociais - APS (serviço social responsável pela manutenção da Rede SARAH, criada pela Lei 8.246/91), da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX (criada pela Lei 10.668/03) e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI (criada pela Lei 11.080/04). Diferentemente do que ocorre com os serviços autônomos conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O do Sistema "S", essas novas entidades (a) tiveram sua criação autorizada por lei e implementada pelo Poder Executivo, não por entidades sindicais; (b) não se destinam a prover prestações sociais ou de formação profissional a determinadas categorias*

<sup>5</sup> Art. 7º da Lei Federal 8.706, de 14 de setembro de 1993.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM  
Procuradoria

de trabalhadores, mas a atuar na prestação de assistência médica qualificada e na promoção de políticas públicas de desenvolvimento setoriais; (c) são financiadas, majoritariamente, por dotações orçamentárias consignadas no orçamento da própria União (art. 2º, § 3º, da Lei 8.246/91, art. 13 da Lei 10.668/03 e art. 17, I, da Lei 11.080/04); (d) estão obrigadas a gerir seus recursos de acordo com os critérios, metas e objetivos estabelecidos em contrato de gestão cujos termos são definidos pelo próprio Poder Executivo; e (e) submetem-se à supervisão do Poder Executivo, quanto à gestão de seus recursos.

3- Que as prestações de contas das 1ª, 2ª e 3ª parcelas, apresentadas exatamente da mesma forma foram integralmente aceitas e que o repasse das prestações subsequentes convalidou a forma de prestação de contas apresentada pela convenente:

Preliminarmente, cabe observar que no Parecer de vista, os Conselheiros invocaram argumento que não foi apresentado no pedido de reconsideração, tampouco no recurso apresentado ao Conselho.

Os Conselheiros afirmam que a Administração convalidou os atos e procedimentos adotados pela recorrente e, para isso, utilizou-se da redação do art. 31, §1º do Decreto 43.635/2003, com redação dada pelo Decreto 44.631/2007, publicado em 06 de outubro de 2007:

*Art. 31. Em caso de convênio com mais de uma liberação financeira, o convenente apresentará ao concedente, na periodicidade ajustada no instrumento, prestação de contas parcial composta da documentação especificada nos incisos I a XII do art. 26.*

*§ 1º Havendo mais de uma liberação, a comprovação de que os recursos anteriormente repassados foram rigorosamente aplicados no objeto do convênio deverá ocorrer como condição para liberação das parcelas subsequentes.*

Ocorre que a redação do §1º do artigo 31 do Decreto nº 43.635/2003 a que faz referência a recorrente foi revogada pelo Decreto nº 45339, de 29 de março de 2010, que entrou em vigência na data de sua publicação, ocorrida em 30 de março de 2010. Assim, o dispositivo ora em destaque passou a ter a seguinte redação:

*Art. 31. A transferência de recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do convênio obedecerá ao Plano de Trabalho previamente*



*aprovado, tendo por base o cronograma de desembolso, cuja elaboração terá como parâmetro para a definição das parcelas o detalhamento da execução física do objeto e a programação financeira do Governo Estadual.*  
*§ 1º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 3 (três) ou mais parcelas, a terceira ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, composta da documentação especificada nos incisos I a XII do Art. 26, e assim sucessivamente. Após a aplicação da última parcela, será apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos.*

(...)

Considerando que o convênio nº1371010401910 foi celebrado em 24 de março de 2010 e que o Decreto nº 45339, publicado em 30 de março de 2010, estabeleceu em seu artigo 4º que seus dispositivos deveriam ser aplicados aos convênios em vigor e às prestações de contas não concluídas, o artigo 31 do Decreto nº 43.635/2003 foi alterado 06 (seis) dias após o início da vigência do convênio ora em análise, ou seja, antes mesmo que qualquer gasto relacionado à execução do objeto do instrumento tivesse sido concluído, dessa forma, não havia qualquer prestação de contas apresentada pela conveniente.

Portanto, tendo em vista a derrogação promovida pelo Decreto nº 45339/2010, não subsiste qualquer razão jurídica para a recorrente afirmar que houve violação ou inobservância do regulamento pela Administração Pública ao aprovar novos repasses de recursos financeiros sem a prévia aprovação das contas das parcelas anteriormente repassadas. De fato, como transcrito acima, nas hipóteses em que o repasse de recursos do convênio tivesse que ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira somente poderia ser realizada após a apresentação ou protocolo da prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, não havendo qualquer menção expressa à aprovação da prestação de contas ou, como pretende a recorrente, à comprovação de que os recursos anteriormente repassados foram rigorosamente aplicados no objeto do convênio deverá ocorrer como condição para liberação das parcelas subsequentes.

Ademais, cabe destacar o poder de Auto tutela da Administração definido nas palavras de José Santos da Silva nos seguintes termos:

*A administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só*



ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA  
Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM  
Procuradoria

*restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos corolários.*

De acordo com o princípio exposto, caso seja identificado erro por parte da Administração Pública é dever do agente responsável anular seu ato e sanar os vícios, principalmente quando para resguardar os interesses públicos, como é nos casos de apreciação de contas de convênios de saída de recursos públicos. Neste sentido, a decisão do Tribunal de Contas da União:

*Determinações:*

*1-À Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente - SRH/MMA que:*

*1.1-proceda nova análise da prestação de contas do convênio nº 133/2001, celebrado com o Município de Santa Maria da Boa Vista - PE, sob o n.º SIAFI 429871, a fim de esclarecer as irregularidades atinentes à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica da obra, não-aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro e movimentação de recursos na conta específica do convênio; instaurando a devida tomada de contas especial caso não sejam elididas as questões, e informe ao Tribunal, no prazo de 60 dias, acerca das medidas adotadas;*

*(...)*

*2.1-Arquivar os autos após o cumprimento da determinação constante no item 1.1 supra. (TCU. 2ª Câmara. Processo 025.075/2006-0. Acórdão: 3464/2006. Relator: BENJAMIN ZYMLER) Grifo nosso*

Assim, a alegação de que as prestações de contas das três primeiras parcelas referentes ao convenio foram aprovadas, não justifica a aprovação da prestação de contas da 4ª parcela do repasse, uma vez que esta se encontra em desacordo com a legislação pertinente conforme demonstrado no Parecer da Diretoria de Convênios e Contratos e exposto acima.

No que se refere à alegada morosidade da análise das prestações de contas, há que se considerar o montante de convênios atualmente mantidos pelo IGAM, e que todos requerem dos servidores estaduais e, em especial da Ordenadora de Despesas, zelo e atenção por se tratar de dinheiro público! Ademais, a morosidade não deve ser utilizada como fundamento para se relevar a ausência de comprovação de que os gastos foram utilizados para o cumprimento do objeto do convênio.



### 3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, esta Procuradoria mantém a seu posicionamento pela glosa dos valores gastos sem a devida comprovação, uma vez que, conforme demonstrado, não cabe a aplicação por analogia da decisão do STF à conveniente e que os demais argumentos apresentados não possuem o condão de atribuir à prestação de contas a legalidade e a transparência exigida para sua aprovação.

Na oportunidade, sugere-se também a conferência das três primeiras prestações de contas do convênio afim de verificar se as mesmas se encontram de acordo com a legislação e normas vigentes à época.

É o parecer, submeto à apreciação superior.

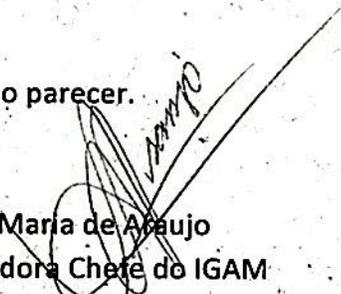
Belo Horizonte, 17 de março de 2015.

  
Thais de Oliveira Lopes

Analista Ambiental

MASP 1335948-4 OAB/MG 120.549

Aprovo o parecer.

  
Renata Maria de Azevedo  
Procuradora Chefe do IGAM

MASP 1150756-3 OAB/MG 92.819

